

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE LETRAS – PORTUGUÊS E INGLÊS

FRANCINE HOLDERRIED

CASAMENTO E ADULTÉRIO FEMININO ENTRE 1824 E 1934 NO BRASIL:
Um Comparativo entre Legislação e Literatura

São Leopoldo
2019

FRANCINE HOLDERRIED

**CASAMENTO E ADULTÉRIO FEMININO ENTRE 1824 E 1934 NO BRASIL:
Um Comparativo entre Legislação e Literatura**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Licenciada em Letras – Português e Inglês, pelo Curso de Letras – Português e Inglês da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientadora: Prof.^a Dra. Eliana Inge Pritsch

São Leopoldo

2019

Para Lucky, Faith e Choice, os seres mais fiéis, amorosos e alegres que eu já conheci. Sei que jamais lerão este trabalho, mas estiveram sempre do meu lado em cada página, em cada momento. Tão pequenos e indefesos, mas meus mais sábios e puros guias, amigos, aqueles que me trazem paz... Obrigada por tudo e por todas as lambidas de apoio e carinho!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma participaram dessa jornada me incentivando ou ouvindo com genuíno interesse minhas descobertas ao fazer o presente trabalho.

Agradeço principalmente aos meus três cachorros, Lucky, Faith e Choice que ficaram ao meu lado em cada parágrafo, geralmente dormindo, mas sempre aceitando pacientemente os meus relapsos, como levá-los menos ao parquinho. Eu prometo coçar mais suas barrigas e passear mais com vocês a partir de agora!

Agradeço a todos os meus colegas de curso que dividiram comigo as angústias, as alegrias e os desafios de cursar uma licenciatura, uma área tão instigante quanto desmerecidamente desvalorizada.

Agradeço a todos os professores que tive nesse longo caminho, mas principalmente à minha orientadora, uma mulher divertida, dedicada, culta e que sempre esteve disposta a me ajudar, corrigindo-me carinhosamente e me auxiliando para aprender sempre e melhorar sempre mais este trabalho.

Muito obrigada a todos vocês, humanos e caninos!

“Se você acha que a instrução é cara, experimente a ignorância.” (BOK, 2019).

RESUMO

O presente trabalho buscou pesquisar a figura da mulher especificamente na legislação de 1824 a 1934, incluindo os anos citados, quanto ao casamento e ao adultério feminino, bem como a figura da mulher na literatura quanto aos mesmos temas e mesmo período. A metodologia aplicada foi exploratória e descritiva, envolvendo revisão de literatura de ambas as áreas, Direito e Literatura, para encontrar resultados qualitativos. A legislação encontrada se mostrou bastante protetiva quanto ao patrimônio da mulher no casamento e bastante punitiva em um primeiro momento quanto ao adultério. Já os personagens demonstraram não optar pela solução jurídica de seus problemas, mas, sim, por manter as aparências e evitar o julgamento público. O presente trabalho é relevante na medida em que esclarece possíveis falsas impressões que se poderia ter a respeito de legislações mais arcaicas quanto ao tratamento dado à mulher e nos mostra o valor da Literatura, não apenas como um lugar que nos permite fugir de uma realidade enfadonha, mas também uma possível forma de registro da sociedade de cada época.

Palavras-chave: Mulher. Casamento. Adultério feminino. Literatura. Legislação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO CASAMENTO E AO ADULTÉRIO FEMININO NO BRASIL DE 1824 A 1934	9
2.1 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS	9
2.1.1 Títulos Relacionados ao Casamento	11
2.1.2 Títulos Relacionados ao Adultério	17
2.2 A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA – CONSTITUIÇÃO DE 1824.....	21
2.3 O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830	22
2.4 O CÓDIGO PENAL DE 1890	23
2.5 A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA - CONSTITUIÇÃO DE 1891	24
2.6 O CÓDIGO CIVIL DE 1916	25
2.6.1 Títulos Relacionados ao Casamento	26
2.6.2 Títulos Relacionados ao Adultério	31
2.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1934.....	32
2.8 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE 1824 A 1934	33
3 O RETRATO DA MULHER NA LITERATURA BRASILEIRA DE 1824 A 1934	37
3.1 A FIGURA DA MULHER NO ROMANTISMO	37
3.1.1 <i>A Viúvinha</i> de José de Alencar	39
3.2 A FIGURA DA MULHER NO REALISMO.....	40
3.2.1 Memórias Póstumas de Brás Cubas de Machado de Assis	41
3.2.2 O Conto “Dona Paula” de Machado de Assis	43
3.2.3 <i>Dom Casmurro</i> de Machado de Assis	44
3.3 A FIGURA DA MULHER NO PRÉ-MODERNISMO	48
3.3.1 <i>Clara dos Anjos</i> de Lima Barreto	49
3.4 A FIGURA DA MULHER NO MODERNISMO	50
3.4.1 <i>São Bernardo</i> de Graciliano Ramos	51
4 A SOCIEDADE BRASILEIRA E A MULHER: ENTRE LEGISLAÇÃO E LITERATURA	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se debruça sobre a figura¹ da mulher na Literatura e na legislação especificamente quanto ao casamento e ao adultério, analisando obras e normas dentro de um lapso temporal. O período compreendido entre os anos de 1824 e 1934, incluindo os anos citados, foi escolhido baseado em importantes marcos da legislação brasileira. Embora possa ser considerado um período demasiado longo para análise de obras literárias em nível de trabalho de conclusão de curso, o que implica preterir algumas obras no lugar de outras, foi necessário optar pelo período mencionado para que, considerando o tempo que a legislação leva para sofrer mudanças e evoluir, pudesse-se encontrar alguma alteração significativa na mesma, o que seria difícil de se perceber em um curto espaço de tempo.

Os marcos, começo e fim do período pesquisado, são os anos relativos à outorga da primeira Constituição Brasileira por Dom Pedro I em 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824) e a Constituição de 1934 promulgada em 16 de julho (BRASIL, 1934). Quanto ao período literário, abará períodos como: a) Romantismo; b) Realismo; c) Pré-Modernismo; e d) parte do Modernismo.

Feito o levantamento sobre como a mulher era tratada pela legislação relativamente ao casamento e ao adultério e como era retratada especificamente quanto a esses aspectos nas principais obras literárias do período destacado, será elaborado um comparativo entre ambas as áreas para verificar semelhanças e diferenças quanto à figura da mulher nos pontos anteriormente citados.

A ideia inicial era fazer um comparativo muito mais abrangente entre Direito e Literatura, envolvendo questões como o trabalho, a figura do dote, questões de direito sucessório, entre outras. Entretanto, o tema se mostrou demasiadamente abrangente e foi necessário priorizar uma menor quantidade de aspectos para poder realizar uma análise mais profunda.

Dessa forma, o presente trabalho busca tentar encontrar respostas para algumas perguntas, quais sejam: a) Como era a legislação da época?; b) Quais os direitos que as mulheres possuíam no casamento?; c) Como a legislação tratava a mulher ao cometer adultério?; d) Os homens que cometiam adultério eram tratados

¹ Parte-se da ideia que literatura não é a realidade, muito embora possa representá-la em grande medida. Por ser uma figuração, fala-se da figura da mulher na literatura.

da mesma forma?; e) Houve alguma evolução da legislação nos aspectos abordados ao longo do período estudado?; f) Quais foram as mudanças?; g) O que diz a literatura?; h) Quais as consequências que as personagens sofreram ao cometerem adultério?; i) Como os maridos traídos se comportavam e por que agiam de tal modo?; j) As mulheres retratadas sofreram algum tipo de sanção como previsto na lei da época?; k) Quais as semelhanças e quais as diferenças entre o tratamento dado pela legislação e as mulheres retratadas na literatura quanto ao casamento e ao adultério?

Assim sendo, o objetivo do presente trabalho é explorar a figura da mulher, num lapso temporal de 1824 a 1934, em duas áreas distintas e em pontos específicos para, por fim, comparar o que foi encontrado. Acredita-se que a Literatura, apesar de tratar de obras ficcionais, trará uma imagem mais realista das mulheres do que o Direito. Assim sendo, surge a questão: quem representaria melhor a mulher da época, a lei ou a Literatura? Possivelmente, essa é a principal pergunta a que este trabalho tem a pretensão de tentar responder.

Um longo tempo se passou, quase duzentos anos da data inicial do período que será estudado, é notório que a situação das mulheres mudou, mas muito ainda é preciso evoluir, por isso, o estudo do tema é tão importante. O trabalho parte da suposição de que a Literatura estará mais avançada e condizente com o que de fato se passava com as mulheres no casamento e no adultério no século XIX e começo do XX. Se a hipótese se confirmar, significa que a lei estava defasada e não acompanhava as mudanças e anseios da sociedade da época e, se assim for, então, é preciso aprender, refletir e exigir daqueles que representam o povo que trabalhem para criar um sistema jurídico construído de forma célere, eficiente, que atenda aos anseios das mulheres, da sociedade desde já! É aprendendo com o passado que se pode construir um melhor presente e um melhor futuro!

2 A LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO CASAMENTO E AO ADULTÉRIO FEMININO NO BRASIL DE 1824 A 1934

O período de 1824 a 1934 é marcante na história do Brasil, época de grandes transformações e importantíssimos acontecimentos históricos, como o conhecido Grito do Ipiranga e o fim do Brasil-Império com a primeira constituição republicana (VIULA, 2013). Menos de dois anos após a independência do país, foi publicada a primeira constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824). Nosso primeiro código penal viria alguns anos depois e nosso primeiro código civil somente no século seguinte.

Feitas tais considerações e apesar do texto constitucional ser hierarquicamente a lei mais importante de um país, optou-se por seguir a ordem cronológica e, assim sendo, serão analisadas as Ordenações Filipinas primeiramente, já que elas são as normas mais antigas que vigoraram durante parte do período estudado (MACIEL, 2006).

2.1 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS

Quais eram as normas vigentes após a Independência do Brasil ou até antes dela? Se nosso primeiro código que traz as normas penais é o Código Criminal² de 1830 e nosso primeiro código civil³ é apenas de 1916, quais eram as leis que regulavam essas matérias, entre outras?

De acordo com o advogado e professor José Fábio Rodrigues Maciel (2006), o que vigorou no Brasil Império e parte do período republicano foram as Ordenações Filipinas entre outras normas que foram gradativamente as substituindo, conforme se observa no trecho de seu artigo intitulado *Ordenações Filipinas: considerável influencia no direito brasileiro* destacado a seguir:

Foi a partir da nossa Independência, em 1822, que os textos das Ordenações Filipinas foram sendo paulatinamente revogados, mas

² Um código penal, ou criminal como chamado na época, é um conjunto sistematizado de normas relacionadas aos delitos e ao poder de punir do estado (CÓDIGO..., 2019). Traz, entre outros, hipóteses que se forem consumadas acarretam em sanções que nele também estão previstas, tendo por finalidade evitar que elas aconteçam, mas prever e legitimar a punição se não for atingido o objetivo anterior.

³ “Código civil é um **conjunto de normas que determinam os direitos e deveres das pessoas**, dos bens e das suas relações no âmbito privado, com base na Constituição Nacional.” (CÓDIGO..., 2019, grifo do autor).

substituídos por textos que, de certa forma, mantinham suas influências. Primeiro surgiu o Código Criminal do Império de 1830, que substituiu o Livro V das Ordenações; em seguida foi promulgado, em 1832, o Código de Processo Criminal, que reformou o processo e a magistratura; em 1850 surgiram o Regulamento 737 (processo civil) e o Código Comercial. Os Livros I e II perderam a razão de existir a partir das Revoluções do Porto em 1820 e da Proclamação da Independência brasileira.

O livro que ficou mais tempo em voga foi o IV, vigorando durante toda a época do Brasil Império e parte do período republicano, com profundas influências no nosso atual sistema jurídico. As Ordenações, portanto, tiveram aplicabilidade no Brasil por longo período e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916.

As Ordenações Filipinas não foram apenas aplicadas por um longo período após a Independência do Brasil, elas foram aplicadas por quase todo o período em que o Brasil foi colônia de Portugal, pois passaram a vigorar a partir de 1603 (MACIEL, 2006). Surgiram a partir da reforma do Código Manuelino feita por Felipe I de Portugal, também conhecido como Felipe II da Espanha, quem deu origem ao nome *Filipinas*, já que as ordenações, códigos da época, recebiam o nome conforme o monarca que estava no poder na época da publicação (VIEIRA; SILVA, 2015).

Quanto à divisão dos assuntos por elas abordados, de acordo com Maciel (2006), seus dispositivos legais foram divididos em cinco livros: a) Livro Primeiro - Direito Administrativo e Organização Judiciária; b) Livro Segundo – Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; c) Terceiro Livro - Processo Civil; d) Quarto Livro - Direito Civil e Direito Comercial; e) Quinto Livro - Direito Penal e Processo Penal. Entretanto, Vieira e Silva (2015, p. 5), apesar de se referirem a um livro específico, destacam que:

[...] embora o Livro IV das Ordenações tenha sido destinado ao direito das pessoas e das coisas do ponto de vista civil e comercial, é possível encontrar disposições concernentes ao direito de família espalhados ao longo dos outros Livros, o que mostra a falta de sistematização legislativa da época.

Quanto à estrutura, apesar da divisão temática mencionada por Maciel (2006), os ordenamentos não eram divididos e subdivididos como os códigos mais modernos em: livros, títulos, capítulos, parágrafos, incisos, alíneas, e, como destacado por Vieira e Silva (2015), não eram sistematizados legislativamente de forma organizada. Maciel (2006) ainda ressalta:

Não houve inovação legislativa por ocasião da promulgação da Ordenação Filipina, apenas a consolidação das leis então em vigor. O foco eram casos concretos reduzidos a escrito, isto é, essa legislação estava muito distante do tipo de consolidação que se deu na França no início do século XIX, como consequência da Revolução Francesa, na qual se baseiam os nossos atuais códigos, que buscam sanar as contradições, repetições e lacunas - as consolidações da época mal tinham uma parte geral, com regras abstratas.

Quanto aos temas estudados no presente trabalho, casamento e adultério, foram encontrados em torno de vinte títulos relacionados direta ou indiretamente. Os títulos estão distribuídos por quatro dos cinco livros, mas se concentram majoritariamente nos dois últimos. No Livro Segundo, foi encontrado somente o título “XXXVII – Das mulheres , que tem cousas da Corôa do Reino, e se casam sem licença d’EI-Rey” (ORDENAÇÕES... [199-]). No Livro Terceiro, também apenas um, o título “XLVII – Que o marido não possa litigarem Juízo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher” (ORDENAÇÕES... [199-]). Todos os demais se distribuem de forma mais homogênea entre o Quarto e o Quinto Livro. Para facilitar a análise e a compreensão, os títulos serão estudados separadamente de acordo com o tema com o qual tem maior afinidade.

2.1.1 Títulos Relacionados ao Casamento

Primeiramente, é importante salientar que a maior parte dos títulos guarda forte relação com aspectos patrimoniais da vida do casal, trazendo hipóteses bastante específicas em suas previsões legais e fazendo poucas referências às formas e procedimentos relacionados ao casamento, como ocorreria em codificações posteriores. Além disso, as Ordenações também se caracterizam pelo zelo pela moralidade e pela atenção dada à religião cristã.

Vieira e Silva (2015), ao analisarem as disposições das Ordenações vinculadas ao patrimônio, concluíram que era premente o aspecto patrimonial da relação estabelecida com o casamento, o que fazia com que grande atenção fosse dada à proteção dos bens do casal.

Salienta-se que Vieira e Silva (2015) optaram por iniciar sua análise do instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas a partir do Livro IV, título “XLVI – Como o marido e mulher são meeiros em seus bens” (ORDENAÇÕES... [199-]), e, muito embora ele não seja o primeiro título relacionado ao tema, é ele que traz as

modalidades de casamento e, portanto, o que poderia ser considerado como tal na época. Assim sendo, excepcionalmente, ele também será estudado primeiramente.

Todos os casamentos feitos em nossos Reinos e senhorios se entendem serem feitos per carta de ametade: salvo quando entre as partes outra cousa for acordada e contractada, porque então se guardará o que entre elles for contractado.

1 - E quando o marido e mulher forem casados per palavras de presente à porta da Igreja, ou per licença de prelado fora della, havendo copula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda. E posto que elles queiram provar e provem que foram recebidos per palavras de presente, e que tiveram copula, se não provarem que foram recebidos á porta da Igreja, ou fora della com licença do Prelado, não serão meeiros.

2 - outrosi serão meeiros, provando que stiveram em casa teúda e manteúda, ou em casa de seu pai, ou em outra, em pública voz e fama de marido e mulher per tanto tempo, que segundo Direito baste para se presumir Matrimônio antre elles, posto que se não provem as palavras do presente.

3 - E acontecendo, que o marido, ou a mulher venham a ser condenados por crime de heresia, por que seus bens sejam confiscados, queremos que comuniquen entre sí todos os bens, que tiverem ao tempo do contracto do Matrimonio, e todos os mais, que depois adquirirem, como se ambos fossem Catholicos. O que assi havemos por bem, por se acusarem conluios e falsidades, que se poderiam commeter sobre a prova dos bens, que cada hum delles comsigo trouxe. (ORDENAÇÕES... [199-]).

Os dois primeiros artigos abordavam as formas pelas quais os cidadãos eram considerados casados. No caso do primeiro, eram considerados casados por “palavras de presente à porta da igreja” (ORDENAÇÕES... [199-]) ou por “licença de prelado” (ORDENAÇÕES... [199-]) dada fora da igreja, mas ambos constituíam casamentos religiosos. Além disso, a “cópula carnal” (ORDENAÇÕES... [199-]) aparecia como pré-requisito para consumação do matrimônio. Já no segundo artigo, o matrimônio era reconhecido mesmo sendo apenas presumido, ainda que não tivesse se dado no religioso, desde que morassem juntos e fossem considerados publicamente marido e mulher por certo tempo. Sobre este último, nas palavras de Vieira e Silva (2015, p. 7):

Casamento com marido conhecido era o nome dado ao casamento celebrado sem a intervenção da autoridade religiosa, decorrente da coabitação publicamente conhecida e pelo tratamento recíproco como marido e mulher. Assim, contrariando as disposições religiosas da época, o código português mencionava relação que hoje mais se assemelha com a União Estável e em relação à qual a doutrina da época manifestava certa recusa, devido à contradição dessa forma de casamento em relação aos

preceitos previstos no Concílio de Trento⁴, que apenas admitia a legitimidade do matrimônio quando celebrado por autoridade religiosa.

Apesar de contrariar o previsto no concílio, a legislação reconhecia o casamento ainda que não realizado por prelado, como anteriormente exposto.

Quanto ao regime de bens, de acordo com o título referido, se não houvesse acordo contratando de forma diversa, o regime de bens vigente era o da comunhão universal de bens, gerando a comunhão de bens presentes e futuros, é o que se entende por “carta de ametade” (ORDENAÇÕES... [199-]), conforme preceitua o *caput* do título em análise. Entretanto, se não provassem que cumpriram a forma prevista no artigo primeiro, serem recebidos à porta da igreja, ou fora dela, com licença de prelado, não seriam meeiros. Contudo, também seriam meeiros ainda que não provassem a licença de prelado se juntos viviam como marido e mulher.

A expressão “teúda e manteúda” (ORDENAÇÕES... [199-]) aparece frequentemente nas Ordenações Filipinas, por isso, é importante esclarecer seu significado. De acordo com o website Significados, “*Teúda e Manteúda* é uma expressão existente na língua portuguesa arcaica e que significa o equivalente à “**tida e mantida**”, no idioma contemporâneo”. (TEÚDA..., 2019, grifo do autor). A expressão guardaria forte relação com a infidelidade conjugal e o termo *manteúda* estaria também relacionado ao suporte financeiro. (TEÚDA..., 2019).

Por fim, o título XLVI do Quarto Livro em seu artigo terceiro determinava que os bens ainda se comunicariam, seriam considerados de ambos, no caso de condenação por heresia cometida por um dos cônjuges, o que significava que não haveria a proteção do patrimônio do outro. Para fins de condenação por heresia, mesmo que o outro fosse judeu, por exemplo, os bens se comunicavam para que todo o patrimônio pudesse ser confiscado.

Como já anteriormente destacado, as Ordenações quando tratavam do tema casamento, faziam-no precipuamente sobre questões patrimoniais e das obrigações

⁴ O Concílio de Trento ocorreu, como o nome indica, em Trento, atualmente localizada no norte da Itália, mas pertencente à Alemanha na época, mais precisamente ao Sacro Império Romano-Germânico, após várias trocas da cidade escolhida para sediá-lo, de 1545 a 1563 (Costa; Martins, 2010). Passou por longos períodos sem sessões devido ao contexto histórico-político da época e precisou ser reaberto mais de uma vez, de acordo com os autores anteriormente citados. Ainda segundo os autores, deu-se em um contexto pós reforma, sendo, por essa razão, também chamado de Concílio da Contra-Reforma. O Catecismo do Santo Concílio Tridentino era um manual que ensinava os dogmas verdadeiros da Igreja e “cujo objetivo era o de formar na mentalidade dos cristãos os valores educacionais e práticos formulados no século XVI e a assimilação das reformas internas da Igreja realizadas em Trento”. (Costa; Martins, 2010, p. 86).

dos cônjuges. O primeiro título encontrado é o título “XXXVII - Das mulheres, que tem cousas da Corôa do Reino, e se casam sem licença d’El-Rey” (ORDENAÇÕES... [199-]), presente no Livro Segundo, que determinava que aquelas mulheres que possuíssem mais de cinquenta mil réis em bens provenientes da Coroa perdessem tudo que dela tivessem caso se casassem sem licença ou se tivessem “ajuntamento carnal, com qualquer outra pessoa, vivendo deshonestamente” (ORDENAÇÕES... [199-]). O mesmo título ainda determinava que a ordenação não poderia ser descumprida nem por cláusula em sentido contrário feita em doação.

No livro subsequente, Terceiro Livro, consta somente um título relacionado, qual seja: “XLVII – Que o marido não possa litigar em Juízo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher” (ORDENAÇÕES... [199-]), segundo o qual tanto o homem quanto a mulher precisavam de procuração do cônjuge para litigar em juízo sobre bens imóveis. A regra se estendia também à renda relacionada a esses bens, aos tributos, entre outros. Se não houvesse procuração, o julgador deveria solicitá-la e o mesmo se aplicava a parte requerida, em face de quem o autor propõe a demanda. Portanto, ambas as partes necessitavam de procuração dos cônjuges. Se uma delas se casasse durante o processo e o julgador viesse a saber, ele deveria solicitar a juntada da procuração ainda que com a ação já em andamento.

O primeiro título encontrado no Quarto Livro é o primeiro aqui estudado, por isso, segue-se ao estudo do título “XLVIII – Que o marido não possa vender, nem alhear bens sem outorga da mulher” (ORDENAÇÕES... [199-]). Este título seguia a mesma lógica do visto anteriormente, o marido não poderia vender ou alienar bens imóveis ou que possuíssem usufruto sem procuração ou o consentimento da esposa. O consentimento só poderia ser provado por escritura pública, portanto, não era aceito o consentimento de forma tácita, como se percebe no trecho retirado do título em questão a seguir:

E postoque se alegue, que a mulher consentio, e outorgou na venda, ou alheamento, caladamente, tal outorga tácita não valha, nem seja alguém admittido a allegar, salvo allegando outorga expressa, e provando-a; porque muitas vezes as mulheres por medo, ou reverencia dos maridos deixam caladamente passar algumas cousas, não ousando de as contradizer por receio de alguns scandalos e perigos, que lhes poderiam vir. (ORDENAÇÕES..., [199-]).

No mesmo sentido, o título “LX – Do marido casado que fia alguém sem consentimento da mulher” (ORDENAÇÕES... [199-]), visava à proteção da parte dos bens que cabiam à mulher, estipulando que se o marido se tornasse fiador de alguém sem a outorga dela, a fiança não atingiria a parte do patrimônio cabível à esposa. Independentemente de qual fosse a forma que os bens do casal estivessem divididos, a parte que cabia à mulher era resguardada e não fazia parte da fiança, não podendo assim ser passível de execução.

É importante destacar que essa proteção conferida pelas Ordenações não se restringia somente a bens imóveis ou questões que pudessem gerar grande impacto econômico na vida do casal, como poderia ocorrer ao se tornar fiador, mas também se dava em aspectos possivelmente menos onerosos, como o constante no título “LXIV – Da doação de bens móveis, feita pelo marido sem outorga da mulher” (ORDENAÇÕES... [199-]). De acordo com o título, se o marido desse um bem móvel ou dinheiro sem o consentimento da esposa, o valor que desse seria descontado do quinhão dele em caso de separação do matrimônio, ou de seus herdeiros. Entretanto, havia exceções, no caso de ações remuneratórias e esmolas, salvo se estas ou as doações fossem muito volumosas, caso em que a mulher poderia desfazê-las.

O título seguinte a ser observado é o “XCIV – Como marido e mulher sucedem hum a outro” (ORDENAÇÕES... [199-]), o qual é bastante sucinto. De acordo com o mesmo, a mulher que vivesse com o homem como mulher ao tempo da morte dele e, se este não deixasse testamento e não tivesse parente até o décimo grau, ela seria sua herdeira universal, conforme o trecho que segue:

Fallecendo o homem casado *abitestado*, e não deixando parente até o décimo grão contado segundo o Direito Civil, que seus bens deva herdar, e ficando sua mulher viva, a qual juntamente com elle estava e vivia, em casa teúda e manteúda, como mulher com seu marido, ella será sua universal herdeira.

E pela mesma maneira será o marido herdeiro da mulher, com que estava em casa manteúda, como marido com sua mulher, se ella primeiro falecer sem herdeiro ate o dito decimo grão. E nestes casos não terão que fazer em taes bens os nossos Almojarifes. (ORDENAÇÕES..., [199-]).

Apesar do nome dado ao título, ele não trazia outras informações sobre como marido e mulher sucediam um ao outro, apenas determinava o montante da herança se não houvesse parente até o décimo grau, não trazendo informações sobre quais seriam as formas de divisão em outras hipóteses.

Ainda no Quarto Livro, encontra-se o título “XCV – Como a mulher fica em posse, e cabeça de casal por morte de seu marido” (ORDENAÇÕES... [199-]), conforme o qual, se marido e mulher viviam juntos ao tempo da morte, à mulher caberia a administração dos bens e a entrega dos mesmos aos herdeiros e legatários. Se algum dos herdeiros ou legatários tomasse posse de algo da herança sem o consentimento dela, poderia ser considerada esbulhada e teria o bem restituído.

Outro título relevante conforme Vieira e Silva (2015, p.8), é o título “CV – Das mulheres viúvas, que casam de cinquenta annos, tendo filhos” (ORDENAÇÕES... [199-]), que segundo as autoras:

[...] determinou que as mulheres viúvas, de cinquenta annos ou mais, que tornam a se casar, tendo filhos ou outros descendentes que por direito lhe possam succeder, não poderia dispor dos bens que tinha ao tempo do casamento, nem dos bens que, depois de casada, pertença a qualquer título a seus ascendentes ou descendentes.

É importante frisar que, além da preocupação com questões morais e religiosas, em muitos dos títulos das Ordenações há um zelo por aspectos como razoabilidade e justiça, inclusive verbalizando tal cuidado em alguns momentos. Pode ser considerado exemplo dessa preocupação o exposto no título “CVI – Das viúvas, que casam antes no anno e dia” (ORDENAÇÕES... [199-]), do Livro Quarto, como se observa no trecho a seguir:

As viúvas, que se casarem, antes de ser passado anno e dia depois da morte dos maridos, não sejam por isso infamadas, nem os que com ellas casarem, nem lhes levem por isso penas algumas de dinheiro. (ORDENAÇÕES... [199-]).

Já no Quinto Livro foi encontrado o título “XXII – Do que casa com mulher virgem, ou viúva que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade” (ORDENAÇÕES... [199-]), segundo o qual, se a mulher que não tivesse mais de 25 annos, fosse virgem ou viúva e estivesse em poder de uma das pessoas referidas no título ou em poder de outra pessoa com quem vivesse, o homem que com ella quizesse casar precisaria do consentimento dessa pessoa. De acordo com o referido título, aquelle que desrespeitasse o preceituado, bem como as testemunhas que comparecessem ao casamento incorreriam na seguinte pena: “perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será

degradado hum anno para Africa”. (ORDENAÇÕES... [199-]). Entretanto, o próprio título trazia uma exceção em que a pena não seria aplicada, nem para o homem e nem para as testemunhas, qual era:

Porém, se for pessoa, que notoriamente seja conhecido, que ella casou melhor com ele, do que a seu pai, ou mãe, ou pessoa, em cujo poder stava, poderá casar, não incorrerá elle, nem as testemunhas na dita pena. (ORDENAÇÕES... [199-]).

Pode-se afirmar que as Ordenações Filipinas foram normas pouco organizadas, que previam hipóteses de incidência bastante específicas e com temas que se distribuíam por diferentes livros. Marcadas por grande preocupação com o patrimônio nas relações matrimoniais, com questões morais e religiosas e que faziam distinção entre os indivíduos mesmo entre homens dependendo da posição social de cada um, o que será mais perceptível no estudo a seguir do tratamento dado ao adultério nas Ordenações. Além disso, é importante destacar que o tema é vasto, a legislação é extensa e não há a pretensão de se esgotar sua análise no presente estudo. Portanto, é preciso mencionar que havia disposições quanto ao casamento também nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que foram elaboradas pelo Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide e, de acordo com Obeid (2013), reproduziam as previsões do Concílio de Trento já anteriormente mencionado. Apesar de guardarem relação com o tema, elas não serão objeto de análise.

2.1.2 Títulos Relacionados ao Adultério

O primeiro título encontrado relativamente ao adultério é o título “LXVI – Da doação, ou venda, feita por homem casado a sua *barregã*” (ORDENAÇÕES... [199-]) presente no Quarto Livro, muito embora não fale explicitamente em adultério, este é pressuposto pelo uso do termo *barregã*. Ainda que o presente trabalho tenha como escopo o adultério feminino, destaca-se a proteção dada à esposa no caso de adultério praticado pelo marido.

É importante esclarecer o que significa *barregueiro*, *barregão* ou *barregã*. O dicionário Michaelis (BARREGUEIRO, 2019), ao ser consultado o primeiro termo, faz menção ao segundo, este é definido como: “Indivíduo que tem *barregã*.” (BARREGÃO, 2019). A palavra *barregã* é definida como: “Mulher que vive

maritalmente com um homem, sem a formalização do casamento; amásia, concubina.” (BARREGÃ, 2019).

No caso do título mencionado, a esposa poderia revogar a doação e reaver bens dados pelo seu marido não somente à barregã, mas também para qualquer outra mulher por quem ele tivesse “*carnal afeição*” (ORDENAÇÕES..., [199-]), independentemente de autorização e procuração dele para demandar sobre o bem.

Todos os demais títulos encontrados são constantes do Quinto Livro. O primeiro deles é o título “XIX - Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos” (ORDENAÇÕES... [199-]), e, apesar de se tratar mais especificamente de bigamia, por guardar estrita relação com o adultério, optou-se por estudá-lo ainda que brevemente.

A prática de bigamia era severamente punida com a pena máxima, a pena capital que fora posteriormente abolida, conforme se pode observar no trecho a seguir:

Todo homem, que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o Matrimonio julgado por invalido per Juizo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso. E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que dellas levar sem razão, satisfaça-se por os bens delle, como for de Direito. E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber, e com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimonios fossem inválidos per Direito, ora hum delles. (ORDENAÇÕES... [199-]).

Contudo, havia isenção de pena em duas hipóteses, quais eram: quando o condenado era menor de 25 anos, que era quando se atingia a maioridade civil e penal, ou se fosse fidalgo cuja primeira mulher fugiu e não se sabia se estava viva ou não (ORDENAÇÕES... [199-]).

A prática de adultério, consoante prevista no título “XXV – Do que dorme com mulher casada” (ORDENAÇÕES... [199-]), também era punível com a pena capital, entretanto, a pena não era aplicável somente aos que eram oficialmente casados, mas também quando a mulher tinha “fama de casada” (ORDENAÇÕES... [199-]). Porém, se o adúltero possuísse melhor condição do que o marido traído, não incorria na mesma pena como salientam Vieira e Silva (2015, p. 10):

A posição social das partes envolvidas em eventual crime de adultério também estava relacionada à aplicação de pena. O Livro V, Título XXV, das Ordenações dispõe que aquele que dormir com mulher casada deve morrer por isso, salvo se o adúltero for de melhor condição que o marido da mulher

ou se o adúltero for fidalgo e o marido for cavaleiro ou escudeiro; ou o adúltero for cavaleiro ou escudeiro e o marido for peão. Ora, o legislador protege àquele que dorme com mulher alheia, desde que sua condição social seja melhor do que a do marido da adúltera. Mais uma vez, verifica-se uma relação discursiva entre casamento e patrimônio.

Também era punido com a pena capital aquele que dormisse com mulher que fosse “havida e tratada por casada” (ORDENAÇÕES... [199-]), mas não fosse em decorrência de um impedimento que tornasse o casamento inválido, como marido e mulher serem parentes, por exemplo, de acordo com o título “XXVI – Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada” (ORDENAÇÕES... [199-]).

A mulher adúltera também era punida com a morte. Entretanto, se o marido soubesse do impedimento, ela não sofreria a pena capital e o marido não poderia matá-la por causa do adultério. Nesse caso, a pena ficaria a critério do julgador. Se o marido a matasse por causa do adultério, também caberia ao julgador definir a pena.

Outra hipótese trazida está no título XXVI, era o adultério cometido com mulher “que não fosse casada de feito, nem de direito, a qual stivesse em poder doutro em fama de marido e mulher” (ORDENAÇÕES... [199-]). Se assim fosse, não seria aplicada a pena de morte, ela ficaria a cargo do julgador, mas não poderia ser inferior a 10 anos na África (ORDENAÇÕES... [199-]). Eram muito comuns nas Ordenações as penas de acordo com as quais o condenado era mandado para a África por certo período.

Assim sendo, no primeiro caso, o casamento não era reconhecido por haver um impedimento legal e, em regra, era punido com a morte, no outro, não era considerada casada nem “de feito, nem de direito” (ORDENAÇÕES..., [199-]) e a pena era definida pelo julgador.

Outro título é o “XXVIII – Dos barregueiros casados e de suas barregãs” (ORDENAÇÕES... [199-]), que trata dos homens casados adúlteros. Diferentemente da mulher casada adúltera, o homem não era punido com a morte como se observa no trecho a seguir:

Dos barregueiros casados e das suas barregãs.
Ordenamos, que o home casado, que tiver barregãa teúda e manteúda, seja degradado pola primeira vez per trez annos para África, e da prisão pague a quarentena da valia de todos seus bens, tirando a parte que a sus mulher pertencer.

E pola segunda vez, que fôr comprehendido no dito peccado com a dita barregã, ou com outra, haverá a dita pena de degradado, e pagará a quarentena em dobro.

E pela terceira vez será degradado pelo dito modo, e pagará a quarentena em tresdobro. E se a quarentena de cada vez, que fôr comprehendido, não chegar a trez mil reis, sempre queremos que seja condenado em trez mil reis. (ORDENAÇÕES... [199-]).

De modo diverso era punida a barregã, que, conforme trecho destacado do título em análise, sofria uma punição tanto física quanto moralmente degradante:

E a mulher, que stiver por manceba teúda e manteúda de algum homem casado, pela primeira vez seja açoutada pela Villa com baraço e pregão, e degradada per hum anno para Castro-Marim, e mais pagará ametade da quarentena, que seu barregão deveria pagar, se polo maleficio condenado fosse. (ORDENAÇÕES... [199-]).

Se fosse flagrada novamente com o mesmo barregão ou com outro, a quarentena seria aumentada em dobro ou “tresdobro” (ORDENAÇÕES... [199-]) dependendo do número de vezes flagrada. Além do aumento da quarentena, se ocorresse pela terceira vez, também seria açoutada. O mínimo que deveria pagar, se não atingisse metade da quarentena, eram dois mil réis (ORDENAÇÕES... [199-]).

Por fim, o último título relacionado ao adultério nas Ordenações Filipinas era o título “XXXVIII – Do que matou sua mulher, pola achar em adultério” (ORDENAÇÕES... [199-]). De acordo com o referido título, o homem que encontrasse sua mulher em adultério poderia licitamente matá-la, salvo se o adúltero tivesse uma posição social superior a do marido traído, conforme segue:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos. (ORDENAÇÕES... [199-]).

É importante notar que a pena era alterada conforme a “qualidade” (ORDENAÇÕES... [199-]) da pessoa e poderia ser maior ou menor dependendo de quem fosse morto. Ainda era lícito matar a mulher e seu amante ainda que não em flagrante, desde que se pudesse provar o adultério com prova lícita e de acordo com o Direito. Contudo, é importante destacar que se não fosse o caso de flagrante ou da

mulher ser condenada à morte por adultério, o marido que a matasse teria direito somente aos bens que tivessem adquirido juntos, perdendo o direito sobre os demais como o dote, bens que a mulher tivesse recebido por doação ou sucessão.

Já se o marido a matasse sem causa, “sem provar sua defesa” (ORDENAÇÕES... [199-]), ele seria sentenciado à morte por morte natural, o que significava morte por enforcamento (COELHO, [2018]) e os herdeiros da mulher se ele não os tivesse, ficariam com os bens por ele deixados.

Não apenas era permitido que o marido matasse a mulher adúltera, como ele ainda poderia levar quem quisesse para ajudá-lo desde que não fossem inimigos da adúltera ou do adúltero por outro motivo que não o adultério, conforme trecho destacado a seguir:

E declaramos, que no caso, em que o marido pode matar sua mulher, ou o adúltero, como acima dissemos, poderá levar consigo pessoas, que quizer, para o ajudarem, comtanto que não sejam inimigos da adúltera, ou do adúltero por outra causa afora a do adultério.

E estes, que consigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimônio e adultério. Porém, sendo inimigos, serão punidos segundo Direito, postoque o marido se livre. (ORDENAÇÕES... [199-]).

Cabe salientar que apesar da severidade das penas relacionadas ao adultério e de terem vigorado pela maior parte em que o Brasil foi colônia de Portugal, elas vigeram por pouco tempo após a Independência do Brasil, pois foram drasticamente alteradas com o Código Criminal de 1830.

2.2 A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA – CONSTITUIÇÃO DE 1824

Primeiramente, trata-se da primeira constituição brasileira, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada por Dom Pedro I no dia 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824) e, como afirmado por Cabral (2017), “conferiu as bases da organização político-institucional do país independente”. A autora assim caracterizou a Constituição Política do Império do Brasil:

Apoiada numa pluralidade de matizes teóricas, como a experiência constitucional da Espanha (1812) e da França (1814), bem como o pensamento político de Benjamin Constant, o modelo expresso na Constituição de 1824 resultou da tentativa de conciliar os princípios do liberalismo à manutenção da estrutura sócio-econômica e da organização política do Estado monárquico e escravocrata que emergira da Independência. A Constituição outorgada não apenas modelou a formação do Estado, como teve importante papel na garantia da estabilidade

institucional necessária à consolidação do regime monárquico. (CABRAL, 2017).

É importante lembrar que o fim da monarquia e a abolição da escravatura só se deram décadas depois e a Constituição vigeu até o advento da República. Adaptou-se à realidade da época ao ser alterada pelo Ato Adicional de 1834 e pela Lei de Interpretação do Ato Adicional de seis anos depois (CABRAL, 2017). Mas, por fim, deu lugar à Constituição de 1891.

Para encontrar as normas constitucionais relacionadas ao tema, foram pesquisados vários termos, entretanto, é importante lembrar que os assuntos aqui tratados têm pouca ou nenhuma relação com matéria constitucional. Assim sendo, o termo *mulher*, possivelmente por se usar a expressão masculina para falar de pessoas em geral, não foi encontrado nenhuma vez na Constituição. Já a palavra *esposa* foi encontrada duas vezes, nos artigos 107 e 108, que pertencem ao “Capítulo III – Da Família Imperial, e sua Dotação” (BRASIL, 1824), ambos os artigos referem-se à imperatriz e não a esposas em geral. O termo *casamento* foi encontrado somente uma vez, no artigo 120 e faz referência ao casamento da “princesa herdeira” (BRASIL, 1824) no capítulo que trata da sucessão do Império. Já a palavra *adultério* também não foi encontrada nenhuma vez.

Como sintetizado por Costa (2006, p. 14): “A Constituição imperial tratou dos cidadãos brasileiros, seus direitos e garantias, mas nada de especial sobre a família e o casamento, salvo sobre a família imperial e sua sucessão no poder.”

2.3 O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

Apesar das Ordenações Filipinas terem sido aplicadas após a Independência do Brasil e só terem sido totalmente revogadas com o Código Civil de 1916, quanto às sanções por adultério, essas foram alteradas logo no começo do período estudado em decorrência do Código Criminal de 1830.

De acordo com Pessoa (2014), o Código Criminal do Império do Brasil sancionado em 16 de dezembro de 1830 (BRASIL, 1830), substituiu o Livro V das Ordenações Filipinas, o qual continuava em vigor após a Independência conforme determinação da Assembleia Nacional Constituinte de 1823.

O código trazia quatro artigos relacionados ao tema. O primeiro deles era o Artigo 250, transcrito a seguir: “A mulher casada, que commetter adulterio, será

punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.” (BRASIL, 1830).

Embora a pena de morte ainda existisse no Brasil e só tenha sido revogada décadas depois, a pena por adultério, conforme exposto, passou a ser a prisão por três anos para a mulher adúltera, para o que com ela cometesse adultério e também para o marido que praticasse adultério. Não havia mais, portanto, distinção da pena por gênero como se observa ainda no artigo subsequente: “O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.” (BRASIL, 1830).

O Artigo 252 definia quem poderia fazer a acusação de adultério como somente aqueles que fossem o marido ou a mulher e desde que não tivessem consentido com a prática (BRASIL, 1830).

Já o último artigo encontrado sobre o tema no código ora abordado determinava que para que fosse realizada a acusação de adultério era necessário que fosse feita conjuntamente contra ambos os adúlteros e que ambos só pudessem ser também conjuntamente condenados (BRASIL, 1830).

Assim sendo, além de não haver mais pena de morte no caso de adultério, as penas se tornaram mais igualitárias para homens e mulheres em 1830 e deixaram de utilizar a posição social dos acusados para definição das proporções das mesmas.

2.4 O CÓDIGO PENAL DE 1890

A próxima codificação a ser estudada é o Código Penal de 1890. De acordo com Duarte (1999) o código foi alvo de duras críticas por suas falhas ocasionadas pela pressa com que fora elaborado. Contudo, apesar de sua má elaboração, “o Código Criminal da República, constituiu um avanço na legislação penal da época, uma vez que, além de abolir a pena de morte, instalou o regime penitenciário de caráter correcional” (DUARTE, 1999).

Assim como o código anterior, esse trazia quatro artigos sobre adultério. Todavia, não eram todos subsequentes. O primeiro deles é o Artigo 279 que mantinha a pena de prisão de três anos prevista no código anterior para a mulher adúltera, o amante e para “o marido que tiver concubina teuda e manteuda” (BRASIL, 1830). Ele ainda acrescentava que a mesma pena era aplicável à

concubina. Além disso, do mesmo modo que o anterior, determinava que cabia somente aos cônjuges traídos a acusação de adultério e que eles não poderiam exercer tal direito se tivessem consentido com o ato.

Já o Artigo 280 definia quais eram as provas admissíveis para acusar o corréu adúltero, conforme segue: “Contra o co-réo adúltero não serão admissíveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.” (BRASIL, 1830). Seu parágrafo único trazia uma novidade, qual era: “O perdão de qualquer dos conjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os efeitos da accusação e condenação.” (BRASIL, 1830).

O último artigo relacionado ao tema no código em análise é o 407 (BRASIL, 1830), que trata de quais crimes dependiam da vontade da vítima para que houvesse a ação, o que significa que o estado só poderia agir se houvesse a concordância dela em prosseguir. Entre outros crimes, no caso de adultério só haveria a ação penal se houvesse queixa da parte, não podendo o órgão público agir independentemente dela.

Assim sendo, apesar da diferença de sessenta anos entre os códigos penais, não houve grandes alterações quanto ao tratamento dado ao adultério por ambos os códigos.

2.5 A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA - CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, primeira constituição republicana do Brasil, diferentemente da anterior, foi inspirada na organização política norte-americana, tendo grande influência da Constituição norte-americana, da Constituição Federal da Suíça e da Constituição da República Argentina (SILVA, 2016). De acordo com o autor (2016, p. 143):

A estrutura da constituição de 1891 se equipara com a estrutura do texto atual: possui um breve preâmbulo, seguido de uma parte dogmática (seu corpo) com 91 artigos, seguido pelos Atos das Disposições Constitucionais com oito artigos.

Todavia, diferentemente da Constituição atual, a de 1988, que sofreu mais de noventa emendas constitucionais (BRASIL, 1988), a de 1891 teve apenas uma alteração, a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 (BRASIL, 1891) e teve como seus principais realizadores Prudente de Moraes e Ruy Barbosa.

Assim como procedido quanto à constituição anterior, foram pesquisadas expressões para que se pudesse localizar qualquer artigo relacionado aos temas do presente trabalho. Os termos *mulher* e *esposa* não foram encontrados nenhuma vez. Já a palavra *casamento* foi encontrada uma única vez, no Artigo 72 que teve sua redação alterada pela emenda anteriormente referida. Segue trecho do artigo:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (BRASIL, 1891).

Costa (2006, p. 17) em suas conclusões afirmou que:

Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado. O Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, regulou o casamento civil e só considerou válidos no Brasil os casamentos celebrados de acordo com suas normas. O Decreto 521, de 26 de junho do mesmo ano, determinou que o casamento civil precedesse sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto, sob cominação da pena de prisão por seis meses do ministro que celebrasse o ato religioso antes do civil.

Portanto, percebem-se grandes mudanças comparativamente às Ordenações Filipinas que colocavam o casamento religioso em alta consideração. O casamento civil passou a ser relevante para o reconhecimento do matrimônio e seus efeitos legais, inclusive devendo ocorrer antes da cerimônia religiosa. Já quanto ao adultério, a Constituição de 1891 não fazia nenhuma menção.

2.6 O CÓDIGO CIVIL DE 1916

O primeiro código civil brasileiro foi o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1 de janeiro de 1916 (BRASIL, 1916) e que vigeu por quase um século até ser revogado em 2002 pelo atual código. Quanto às características desse primeiro código no que tange à figura do homem e da mulher, Dias ([20--?]) assim o definiu:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família.

Como exemplo da consagração da superioridade masculina presente no código, a autora traz o estipulado em um dos primeiros artigos, o Artigo 6 que define a mulher casada, enquanto assim estivesse, como relativamente incapaz para exercer certos atos, assim como também o eram os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, os pródigos e os silvícolas.

Outro ponto ainda destacado pela autora é: “A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido.” (DIAS [20--?]). Muitas dessas concepções patriarcais, como ressaltado por Dias ([20--?]), aparecem nas normas relacionadas ao casamento, as quais serão analisadas a seguir.

2.6.1 Títulos Relacionados ao Casamento

Especificamente quanto ao casamento, um dos primeiros artigos encontrados é o Artigo 178, § 1º, que determinava a prescrição em 10 dias contados do casamento para que o marido pudesse ingressar com ação para anular o casamento se descobrisse que a mulher já havia sido deflorada (BRASIL, 1916). Assim sendo, se a mulher não fosse virgem ao casar, esse fato era motivo suficiente para o homem pedir a anulação do casamento.

Já o Artigo 180 e seguintes do Código Civil de 1916 traziam os documentos que deviam ser apresentados ao oficial do registro civil para que se habilitassem ao casamento, bem como os procedimentos seguintes para sua oficialização. Destacase o artigo 183, XIV, que trazia aqueles que estavam impedidos de se casar, dentre eles a mulher que fosse:

[...] viúva ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, até dez meses depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der à luz algum filho. (BRASIL, 1916).

Dos artigos 192 ao 201, o Código tratava da celebração do casamento, dos ritos necessários para que ele fosse celebrado. Dos 202 ao 206, tratava das provas do casamento, de como se provava a sua ocorrência. Dos 207 ao 224 eram trazidas determinações relacionadas ao casamento nulo ou anulável, dentre estes últimos destacam-se os Artigos 218 e 219, IV, que permitiam que o marido anulasse o

casamento se descobrisse sobre o defloramento da mulher que até então ignorava, como anteriormente exposto.

Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
[...]

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido. (BRASIL, 1916).

Dos artigos 225 ao 228 eram trazidas as disposições penais e dos 229 ao 232 constavam as disposições gerais. Dentre estes últimos, ressalta-se o Artigo 229 que criava uma distinção no conceito de família, considerando como legítima somente aquela que fosse fruto do casamento, conforme se observa: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos [...]”. (BRASIL, 1916). Como salientado por Dias ([20--?]):

Só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito.

Os filhos tidos fora do casamento não poderiam ser reconhecidos enquanto o pai estivesse casado, somente o desquite ou a morte tornavam possível a investigação da paternidade (DIAS, [20--?]).

É importante destacar que o Artigo 337 expressamente definia como: “Legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.” (BRASIL, 1916). Dias ([20--?]) sintetiza a situação em que os outros filhos viviam: “Nominados de naturais, adulterinos, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade.”

Dos artigos 233 ao 239 constavam os direitos e deveres do marido. Destaca-se o previsto no Artigo 233:

O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial [...]

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família [...]

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal [...]

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

Como se percebe, o marido era considerado o “chefe da sociedade conjugal” (BRASIL, 1916), era quem representava legalmente a família, quem administrava não apenas os bens comuns, mas também os particulares dependendo do regime de bens, e quem autorizava se a esposa poderia trabalhar. Ao marido cabia prover o sustento da família salvo se fossem casados no regime da separação total de bens, pois de acordo com o Artigo 277: “A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrato antenupcial [...]”. (BRASIL, 1916).

Salienta-se também o Artigo 235 que, similarmente ao previsto nas Ordenações Filipinas, determinava que o marido, independentemente do regime de bens, necessitava do consentimento da mulher para certos atos, conforme exposto a seguir:

O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

- I. Alienar, hipotecar ou gravar de onus real os bens imóveis, ou seus direitos reais sobre imóveis alheios [...]
- II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.
- III. Prestar fiança [...]
- IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns [...]. (BRASIL, 1916).

Entretanto, se a mulher não consentisse, o marido poderia pedir que um juiz suprisse a outorga quando ela se recusasse sem um justo motivo ou quando não fosse possível dar o consentimento. Porém, o suprimento judicial “não obriga os bens próprios da mulher” (BRASIL, 1916), conforme os artigos 237 e 238 do Código Civil de 1916.

Já dos artigos 240 ao 255 constavam os direitos e deveres da mulher. Dentre eles, ressalta-se o Artigo 240, segundo o qual: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família [...]”. (BRASIL, 1916).

Por sua vez, o Artigo 242 trazia as situações em que a mulher não poderia agir sem autorização do marido, mas, assim como ele, ela também poderia pedir o suprimento judicial da outorga. Segue o artigo:

A mulher não pode, sem autorização do marido [...]:

- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher [...]
 - II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens [...]
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
 - VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão [...]
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato [...].
- (BRASIL, 1916).

A mulher foi autorizada a trabalhar sem precisar do consentimento do marido somente com o advento do Instituto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, o qual também considerou as mulheres plenamente aptas, retirando as casadas do rol dos relativamente incapazes, ao alterar o Artigo 6º do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1962).

Por outro lado, o Artigo 248 trazia um rol do que a mulher casada poderia fazer independentemente de autorização do marido, conforme segue:

Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

- I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior [...].
- II. Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz [...].
- III. Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos nºs III e IV, do art. 235.
- IV. Reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina [...]
- V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior, e de quaisquer outros que possuam livres da administração do marido, não sendo imóveis.
- VI. Promover os meios asseguratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital [...]
- VII. Propor a ação anulatória do casamento [...]
- VIII. Propor a ação de desquite [...]
- IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem [...]
- X. Fazer testamento ou disposições de última vontade. (BRASIL, 1916).

Alguns dos incisos eram similares ao previsto nas Ordenações Filipinas, como os relacionados aos bens imóveis e às doações. Todavia, é importante destacar os incisos VII e VIII que traziam as possibilidades da mulher propor ação anulatória do casamento e a ação de desquite, respectivamente. Assim sendo, não apareciam como possibilidades a separação e o divórcio.

A ação de desquite terminava com a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento, conforme se observa no Artigo 315 e seu parágrafo único:

A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges.
- II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
- III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte. (BRASIL, 1916).

Dos artigos 256 ao 261, o código tratava das disposições gerais sobre os regimes de bens e determinava que os nubentes poderiam estipular o que lhes interessasse quanto aos bens antes de celebrarem o casamento, de acordo com o Artigo 256. Caso não o fizessem, vigoraria o regime da comunhão universal de bens, conforme o Artigo 258. O parágrafo único deste último trazia as hipóteses em que o regime da separação total de bens era obrigatório, dentre elas, destaca-se o inciso II que tornava obrigatória a separação total de bens quando o nubente tivesse mais de sessenta anos ou a nubente mais de cinquenta. Essa hipótese existe também no Código Civil atual, só que para idade um pouco superior, maiores de setenta anos, prevista no Artigo 1641, II (BRASIL, 2002).

Os capítulos seguintes tratavam dos tipos de regimes de bens e traziam, além dos regimes da comunhão universal de bens, comunicação parcial, regime da separação, o regime dotal. Posteriormente, o Código tratava da dissolução da sociedade conjugal, tema que fora anteriormente abordado.

Similarmente ao previsto nas Ordenações Filipinas, conforme o Artigo 1.519, quando da morte de um dos cônjuges, a mulher, ou o homem ficaria com cargo de cabeça de casal até a partilha, conforme se observa:

Ao cônjuge sobrevivente, no casamento por comunhão de bens, cabe continuar, até a partilha, na posse da herança, com cargo de cabeça do casal.

§ 1º Se, porém, o cônjuge sobrevivo for a mulher, será mister, para isso, que estivesse vivendo com o marido, ao tempo de sua morte. (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 1916 é bastante similar às Ordenações Filipinas quanto à proteção dada ao patrimônio do casal, Contudo, é muito mais organizado e detalhado do que aquelas, trazendo uma sistematização e um regramento muito mais abrangente quanto ao matrimônio. Maiores evoluções somente ocorreriam

posteriormente no século XX, como a possibilidade de divórcio instituída com a Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977 (DIAS, [20--?]), por exemplo.

2.6.2 Títulos Relacionados ao Adultério

Contrariamente ao tema casamento, poucos são os artigos sobre adultério encontrados no Código Civil de 1916. Ressalta-se primeiramente o Artigo 183 que trazia o rol daqueles aos quais a lei colocava impedimentos para o casamento, daqueles que não poderiam se casar destaca-se o inciso VII: “O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.” (BRASIL, 1916).

O adultério também aparecia como causa para o desquite que, em regra, deveria estar fundado em pelo menos um dos motivos previstos no Artigo 317, conforme segue:

A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

- I. Adultério.
 - II. Tentativa de morte.
 - III. Sevícia, ou injúria grave.
 - IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.
- (BRASIL, 1916).

Todavia, essas não eram as únicas possibilidades de se obter o desquite, também era possível se ambos os cônjuges consentissem e estivessem casados há mais de dois anos, de acordo com o Artigo 318 (BRASIL, 1916). Já o Artigo 319 trazia as duas possibilidades em que o adultério não daria causa ao desquite, como se observa a seguir:

O adultério deixará de ser motivo para desquite:

- I. Se o autor houver concorrido para que o réu o cometesse.
 - II. Se o cônjuge inocente lhe houver perdoado.
- Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado. (BRASIL, 1916).

O último artigo a ser abordado é o 1.177 que de modo bastante similar ao previsto nas Ordenações, tornava possível que a doação feita por cônjuge adúltero ao seu/sua amante pudesse ser anulada pelo cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (BRASIL 1916). No período estudado, essas são as últimas referências ao adultério encontradas.

2.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Em 16 de julho de 1934 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1934). Apesar de sua breve vigência, a constituição seguinte é de 1937, Godoy (2017, p. 184) afirma que: “A Constituição de 1934 ensaia um Estado de Bem-Estar Social que irá permear os arranjos constitucionais futuros, a exemplo de alguns excertos da própria Constituição de 1988.”

Quanto aos temas específicos do presente trabalho, o termo *mulher*, ou *mulheres*, aparece quatro vezes, mas nenhuma delas relacionada ao casamento ou ao adultério.

A título de conhecimento, destaca-se o Artigo 109 que preceituava:

O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (BRASIL, 1934).

É importante frisar que foi o Código Eleitoral de 1932 que permitiu que as mulheres pudessem votar e serem votadas, conforme o exposto no Artigo 2: “E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Codigo.” (BRASIL, 1932). Assim sendo, o voto era facultativo para aquelas que não se enquadravam no previsto no Artigo 109 da Constituição de 1934.

Já a palavra *esposa* não foi encontrada nenhuma vez. Por outro lado, o termo *casamento* é encontrado sete vezes, entre os artigos 144 e 146, na parte que tratava da família. O Artigo 144 preceituava que a família, sendo considerada como tal aquela que foi “constituída pelo casamento indissolúvel” (BRASIL, 1934), recebia a proteção especial do estado. E o Artigo 146 mantinha a importância já anteriormente conferida ao casamento civil, como se observa a seguir:

O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes

Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas. (BRASIL, 1934).

Por sua vez, o termo *adultério* também não foi encontrado na constituição em análise.

2.8 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE 1824 A 1934

O período estudado envolve além das Ordenações Filipinas, três constituições, dois códigos penais e um código civil e a síntese seguirá a ordem cronológica começando pelo tema do casamento.

Quanto ao casamento, é importante ressaltar alguns pontos encontrados. Nas Ordenações Filipinas, por exemplo, o casamento deveria ter a participação de um prelado era, portanto, de matiz religiosa, ou chancelado pela Igreja, mas não havendo, poderia ser presumido desde que o casal fosse conhecido publicamente como marido e mulher e assim vivesse, é o que hoje poderia ser comparado à união estável e foi surpreendentemente protegido mesmo em uma legislação tão antiga. Outro ponto, era a necessidade da cópula para consumação do casamento e para que os cônjuges fossem meeiros em seus bens. O regime de bens, em regra, era a comunhão universal de bens, mas os nubentes poderiam contratar de forma diversa e evitar a comunicação dos bens.

Já a Constituição de 1891 alterou completamente o conceito do que era um casamento legalmente válido e só reconheceu como tal o casamento civil, conforme o Artigo 72,§ 4º, ele deveria ser gratuito e ocorrer antes da cerimônia religiosa (BRASIL, 1891). A necessidade da cópula desapareceu como exigência legal para a validade do matrimônio.

O Código Civil de 1916 era bastante diferente das Ordenações tanto estrutural quanto no nível de detalhamento conferido ao tema. Ele trazia inúmeras informações e normas sobre o casamento, a lista de documentos necessários para fazer a habilitação para casar e os procedimentos para sua oficialização, por exemplo, o que não foi encontrado nas Ordenações. Também era muito mais claro sobre em quais situações um casamento poderia ser anulado, talvez, porque, em regra, o casamento era irrevogável após a consumação na vigência das Ordenações. Porém, elas não explicavam o que deveria ocorrer no caso de não

haver a cópula, sabe-se, contudo, que ele se tornava irrevogável após ela (ORDENAÇÕES... [199-]).

O Código Civil de 1916 trazia artigos que conceituavam ou que explicitavam direitos e deveres, como no caso do Artigo 233, que trazia o rol do que competia ao marido. Nesse caso, por exemplo, não foram encontrados dispositivos similares nas Ordenações para que se pudesse estabelecer algum tipo de comparação.

Como já exposto, as Ordenações eram bastante protecionistas com relação aos bens do casal, mas também o eram relativamente aos bens da Coroa. Se a mulher tivesse mais de cinquenta mil réis em bens da mesma, precisava de licença do rei para se casar (ORDENAÇÕES... [199-]). Vários eram os títulos relacionados à proteção dos bens, o marido precisava de procuração da mulher para litigar em juízo sobre bens imóveis e vice-versa, tampouco poderia vender ou alienar bens sem a autorização dela, exigência também para se tornar fiador ou fazer doações.

Quanto à questão patrimonial, é possível encontrar semelhanças entre as Ordenações e o Código Civil de 1916. Este último, em seu Artigo 235, também determinava que o marido precisava do consentimento da mulher para ser autor ou réu em ação sobre bens e direitos, ampliando, contudo, a proteção para outros tipos de bens, não somente os imóveis. Tanto as Ordenações quanto o Código Civil exigiam o consentimento da esposa para alienar bens imóveis, tornar-se fiador ou fazer certos tipos de doações.

A maior diferença entre essas normas talvez fosse a possibilidade de desquite que até então não existia, e foi prevista no Artigo 315, III do Código Civil de 1916. Assim como as Ordenações, o Código permitia que os nubentes contratassem de que forma os bens se comunicariam.

As Ordenações não traziam muitas informações sobre as hipóteses possíveis no caso de sucessão, e nem foi tema de análise do presente trabalho, apenas colocavam a mulher como herdeira universal se o marido falecesse e não tivesse parentes até o décimo grau. O título não trazia outras hipóteses e quanto a mulher herdaria em outro cenário. Ainda no caso de morte, a mulher ficava na posse e administrava os bens se como mulher vivia ao tempo da morte até a entrega aos herdeiros, o mesmo estava previsto no Artigo 1.579 do Código Civil de 1916. Outro título relacionado aos herdeiros previa que se uma mulher se casasse tendo cinquenta anos ou mais e filhos não poderia mais dispor de seus bens. De modo similar, o Código Civil de 1916 em seu Artigo 258, parágrafo único, II, determinava

que o regime da separação total de bens era obrigatório quando a noiva tivesse mais de cinquenta anos, contudo, não guardava relação com a existência de herdeiros.

Seguindo a ordem cronológica, a Constituição de 1934 manteve a importância dada ao casamento civil que havia sido conferida pela Constituição de 1891 e reiterou a gratuidade do registro.

Quanto ao adultério, os títulos das Ordenações sobre o tema eram bastante relacionados ao patrimônio. A esposa, por exemplo, poderia revogar doação e reaver bens doados à amante pelo marido.

No caso da prática de adultério, a mulher e o adúltero seriam condenados à morte, exceto se o amante tivesse uma posição social melhor que a do marido. Entretanto, o marido adúltero não era punido com a morte, ele era degradado para a África por certo período. Já a sua amante era açoutada e degradada para Castro Marim em Portugal (ORDENAÇÕES... [199-]).

Contudo, o Código Criminal de 1830 alterou drasticamente a pena por adultério, extinguindo a pena capital no caso. A partir dele, a mulher que o praticasse seria punida com pena de prisão com trabalho de um a três anos e seu amante da mesma forma, conforme seu Artigo 250. O marido adúltero incorreria na mesma pena. O Código Criminal, pelo menos no que tange ao crime de adultério, quanto ao tipo de punição, pôs fim a diferença por gênero e pela posição social. O Código ainda determinava que somente cabia ao cônjuge traído e, desde que não tivesse consentido com o adultério, fazer a denúncia, ainda exigia que ela fosse feita contra ambos os adúlteros e que, no caso de condenação, ela se desse também para ambos.

Posteriormente, o Código Penal de 1890 manteve a pena de prisão de um a três anos, mas retirou a parte do trabalho da pena. Na mesma pena incorriam o adúltero e o marido que tivesse concubina teúda e manteúda. É importante fazer uma ressalva embora tanto o marido quanto a mulher adúltera estivessem sujeitos a mesma pena desde 1830, a pena era aplicada para a mulher que cometesse adultério e para o homem que tivesse uma concubina teúda e manteúda. Assim sendo, a mulher poderia ser presa por um único momento de traição enquanto seu marido só poderia ser condenado se tivesse uma amante *tida e mantida*. Ambos os códigos condenavam o homem adúltero somente nesses casos, o Código Criminal de 1830 em seu Artigo 251 e o Código Penal de 1890 no Artigo 279.

Assim como o código anterior, o Código Penal de 1890 determinava que somente os cônjuges traídos e se não tivessem consentido com o ato poderiam acusar. Também trazia quais eram as provas aceitáveis para comprovar o adultério e colocava o perdão ou a reconciliação como atos que extinguíam os efeitos da acusação e da condenação. Portanto, muito embora tenha havido uma enorme evolução das Ordenações Filipinas para o Código Criminal de 1830, deste último para o Código Penal de 1890, as alterações são pouco consideráveis.

O adultério aparecia no Código Civil de 1916 como motivo para o desquite, de acordo com o Artigo 317, I. Tanto o Código quanto as Ordenações previam a possibilidade de anular doação feita pelo cônjuge à amante, como anteriormente exposto.

Já o último título das Ordenações relacionado ao tema autorizava que o marido matasse a mulher e seu amante se a flagrasse em adultério ou conseguisse provar que o mesmo ocorreu, inclusive com a ajuda de outras pessoas que não fossem inimigas dela ou do adúltero por outro motivo além do adultério. Contudo, se o amante tivesse uma posição social superior a do marido, não poderia matá-los. Não há nenhuma disposição similar nas codificações posteriores, mas entende-se que como a pena de morte foi substituída pela pena de prisão de um a três anos desde o Código Criminal de 1830, também não era mais razoável que o marido a matasse por encontrá-la em adultério.

3 O RETRATO DA MULHER NA LITERATURA BRASILEIRA DE 1824 A 1934

Ao utilizar como marcos legais as constituições de 1824 e 1934, passa-se por vários momentos diferentes da Literatura Brasileira, quais sejam: a) Romantismo; b) Realismo, c) Pré-Modernismo; e d) parte do Modernismo.

É importante destacar que, como se pretende analisar a representação da mulher em relação a somente dois aspectos, casamento e adultério, o gênero literário privilegiado será a narrativa, conto e romance, por ser capaz de levar em conta exatamente a consecução dos fatos. Assim sendo, a poesia não será objeto de estudo em nenhum dos movimentos literários no presente trabalho, mesmo em períodos, como o Romantismo, em que ela teve grande destaque.

Além disso, as datas não serão exatamente as mesmas das abordadas no capítulo anterior já que dependem do ano de publicação de cada livro. Serão estudadas poucas, mas importantes obras que possam ilustrar os aspectos que tenham relação com o casamento e/ou adultério e somente quanto àqueles relacionados a esses temas. Assim, a importância do casamento, as formas de casamento dotal e outras, tão relevantes na estrutura de *Senhora* (1875), de José de Alencar, não serão analisadas. Mesmo nas obras elencadas, a análise estará centrada nos aspectos escolhidos e não das obras como um todo. Sabendo do risco de reduzir a mesma ao aspecto legal, é importante esse levantamento e análise pontual para, no Capítulo 4, discutir o (des)compasso entre a legislação e a representação ficcional da mulher nesse contexto.

3.1 A FIGURA DA MULHER NO ROMANTISMO

O Romantismo no Brasil está fortemente relacionado com a Independência do país, surgindo após o Grito do Ipiranga e tendo como seu marco inicial a publicação de *Suspiros Poéticos e Saudades* (1836) de Gonçalves de Magalhães (MARINHO, 2019). De acordo com Castro (2018, grifo da autora):

O Romantismo brasileiro surgiu poucos anos depois de nossa independência política, em 1822. Esse fato histórico aflorou nos intelectuais da época uma grande necessidade de criar uma cultura genuinamente brasileira e antilusitana, distante dos moldes literários portugueses, que não retratavam a realidade de nosso país. Além de ser uma reação à tradição clássica, o Romantismo foi também um movimento anticolonialista que em muito contribuiu para a formação de nossa identidade cultural.

Assim sendo, uma das suas principais características foi o nacionalismo, o que teria dado origem a outras, como o regionalismo, o indianismo e a pesquisa histórica ou folclórica, ainda de acordo com a autora anteriormente citada. O movimento costuma ser dividido em três fases ou gerações, mas essa divisão diria “respeito, sobretudo, à poesia romântica, já que a prosa do período reúne características das três gerações”. (Castro, 2018).

O Romantismo ainda tem como características importantes: a idealização da mulher, o sentimentalismo e subjetivismo, a exaltação da natureza, a valorização do passado e a oposição ao clássico. Bosi (2015, p. 97, grifo do autor) ao tratar dos temas românticos escreveu,

O fulcro da visão romântica do mundo é o sujeito. Diríamos hoje, em termos de informação, que é o emissor da mensagem.

O *eu* romântico, objetivamente incapaz de resolver os conflitos com a sociedade, lança-se à evasão. No tempo, recriando uma Idade Média gótica e embruxada. No espaço, fugindo para ermas paragens ou para o Oriente exótico.

A natureza romântica é expressiva. Ao contrário da natureza árcade, decorativa. Ela *significa* e *revela*. Prefere-se a noite ao dia, pois à luz crua do sol o real impõe-se ao indivíduo, mas é na treva que latejam as forças inconscientes da alma: o sonho, a imaginação.

O romântico prefere a noite ao dia, o idealizado ao que de fato existe, o sonho à realidade. Assim, a pátria e a mulher aparecem idealizadas e o passado é lembrado com saudades, o que não quer dizer que o romantismo se voltasse somente para o belo, para o positivo, até porque essa mulher idealizada também era inacessível. É importante lembrar que esse período também é marcado pela tristeza e a morte é vista como a solução para os problemas existenciais (MARINHO, 2019).

Não menos importante é destacar alguns de seus grandes nomes, tais como: a) Gonçalves de Magalhães; b) Gonçalves Dias; c) José de Alencar; d) Álvares de Azevedo; e) Fagundes Varela; f) Casimiro de Abreu; g) Castro Alves; entre outros (CASTRO, 2018). Dentre eles, opta-se por José de Alencar com a obra *A Viúva* (1857) a qual se analisará em seguida.

3.1.1 *A Viuvinha* de José de Alencar

José Martiniano de Alencar⁵ foi autor de *Cartas sobre A Confederação dos Tamoios* (1856), *Cinco Minutos*, também de 1856, *O Guarani* (1857), entre outras (BIOGRAFIA, [20--?]). Entre elas, destaca-se *A Viuvinha*, escolhida neste trabalho para exemplificar o Romantismo, publicada pela primeira vez em 1857 e que conta a história de Jorge e Carolina (ALENCAR, 1857). Jorge herdou uma grande fortuna, mas gastou desenfreadamente em jogos, jantares e mulheres. Um dia, ao ouvir os sinos da igreja, decidiu ir à missa e buscar uma nova vida. Na saída da igreja, acabou por conhecer Carolina. Jorge ficou encantado pela moça, os dois começam a namorar e ficaram noivos. Na véspera do casamento, descobriu que estava falido, mas, para não envergonhar a noiva, casou-se. Em seguida, forjou a própria morte. Cinco anos se passaram, Carolina já era conhecida como a viuvinha por ter se casado em um dia, o marido se suicidou no dia seguinte e por se vestir de preto, quando Jorge reapareceu como Carlos, um negociante estrangeiro. Como Carlos, buscou descobrir se Carolina ainda o amava, descobriu que sim e que ela sempre lhe foi fiel. Por fim, confessou que era Jorge, Carolina o perdoou e ficaram juntos novamente (ALENCAR, 1857).

O ponto a se destacar em *A Viuvinha* é a questão da não consumação do casamento, pois Jorge ofereceu uma bebida para que Carolina adormecesse e ele não a deflorasse, como se observa no trecho a seguir:

Por fim, o moço chegou-se a um consolo sobre o qual havia uma garrafa de Chartreuse e dois pequenos copos de cristal. Sua noiva não percebeu o movimento rápido que ele fez, mas ficou extremamente admirada, vendo-o apresentar-lhe um dos cálices cheio de licor.

— Não gosto! Disse a menina com gracioso enfado.

— Não queres então beber à minha saúde! Pois eu vou beber à tua.

Carolina ergueu-se vivamente e, tomando o cálice, bebeu todo o licor.

— Ao nosso amor!...

Jorge sorriu tristemente.

Dava uma hora da noite.

(ALENCAR, 1857, p. 17)

⁵ José Martiniano de Alencar nasceu em 1º de maio de 1829 em Messejana no Ceará, um bairro de Fortaleza hoje (Biografia..., [20--?]). Foi romancista, teatrólogo, orador, jornalista, político e advogado, conforme biografia do autor. Seu pai foi padre e, posteriormente, senador, sua mãe era prima de seu pai e ambos não eram casados, mas sua relação era aceita socialmente (Biografia..., [20--?]). De acordo com sua biografia disponibilizada na página da Academia Brasileira, sua obra é de grande significação nas letras brasileiras e ele é considerado “o patriarca da literatura brasileira”.

O tempo cronológico da narrativa se passa em 1844, data da carta deixada por Jorge logo após o casamento:

“Peço a quem achar o meu corpo o faça enterrar imediatamente, a fim de poupar à minha mulher e aos meus amigos esse horrível espetáculo. Para isso achará na minha carteira o dinheiro que possuo.”

Jorge da Silva

5 de setembro de 1844. (ALENCAR, 1857, p. 19)

No caso, estar-se-ia sob a vigência das Ordenações Filipinas no que tange ao casamento e, de acordo com o título “XLVI – Como o marido e mulher são meeiros em seus bens” (ORDENAÇÕES... [199-]) do Quarto Livro, já citado no capítulo anterior, a cópula aparecia como necessária para que o casamento se consumasse e o casal se tornasse meeiro, caso não tivessem contratado diferentemente. Portanto, a cópula era necessária, segundo o direito canônico ainda vigente na época, para que o casamento fosse inteiramente válido e houvesse a comunicação dos bens do casal.

Apesar de Carolina ser uma personagem romântica e que guardava total fidelidade à memória do marido morto, em decorrência da não consumação poderia ter sido questionada a validade do casamento, já que era a cópula que teria tornado o casamento irrevogável.

3.2 A FIGURA DA MULHER NO REALISMO

O Realismo surgiu na segunda metade do século XIX. *Memórias Póstumas de Brás Cubas* (1881), de Machado de Assis, é a obra que marca o início do período, muito embora seu marco na Europa seja anterior, com *Madame Bovary* (1857) de Gustave Flaubert (CASTRO, 2019). Bosi (2015, p. 177) assim caracterizou o escritor realista:

Há um esforço, por parte do escritor antirromântico, de acercar-se impessoalmente dos objetos, das pessoas. E uma sede de objetividade que responde aos métodos científicos cada vez mais exatos nas últimas décadas do século.

O período tem como características mais marcantes: o positivismo, o evolucionismo, o universalismo, a não-objetivação da mulher (CASTRO, 2019). Seus

heróis são problemáticos e possuem fraquezas, as descrições são objetivas (CASTRO, 2019).

O principal escritor do período é Machado de Assis, mas também se destacam: a) Adolfo Caminha; b) Aluísio Azevedo; c) Júlio Ribeiro; d) Raul Pompeia; entre outros (NASCIMENTO, 2017). Do período, serão estudados os aspectos relacionados ao tema nas obras: a) *Memórias Póstumas de Brás Cubas* (1881), a principal delas; b) o conto “Dona Paula” (1896) e *Dom Camurro* (1899), todas de Machado de Assis (MACHADO..., [20--?]).

3.2.1 Memórias Póstumas de Brás Cubas de Machado de Assis

Joaquim Maria Machado de Assis⁶ é um dos maiores nomes da Literatura Brasileira, além das obras que serão analisadas é importante destacar as seguintes do autor: a) *A Mão e a Luva* (1874); b) *Memórias Póstumas de Brás Cubas* (1881); c) *Quincas Borba* (1891); d) *Dom Casmurro* (1899) (MACHADO..., [20--?]).

A primeira delas a ser analisada é *Memórias Póstumas de Brás Cubas* que, como o nome já diz, conta a vida de Brás Cubas, narrada por ele após sua morte (ASSIS, 1994). No que diz respeito às relações amorosas, destacam-se suas aventuras com a prostituta de luxo, Marcela, seu envolvimento com Virgília, pretendida por ele, mas que acaba se casando com Lobo Neves, entre outras mulheres. No que diz respeito a esse levantamento, será a relação adúltera com Virgília o foco, uma vez que Brás nunca se casou.

O pai de Brás Cubas insistiu que ele entrasse para a vida pública e se casasse com Virgília que foi assim descrita por ele em suas memórias:

Virgília? [...] Naquele tempo contava apenas uns quinze ou dezesseis anos; era talvez a mais atrevida criatura da nossa raça, e, com certeza, a mais voluntariosa. Não digo que ia lhe coubesse a primazia da beleza, entre as mocinhas do tempo, porque isto não é romance, em que o autor sobredoura a realidade e fecha os olhos às sardas e espinhas; mas também não digo que lhe maculasse o rosto nenhuma sarda ou espinha, não. Era bonita,

⁶ Machado de Assis nasceu no dia 21 de junho de 1839 na cidade do Rio de Janeiro, era filho de pai brasileiro e mãe açoriana e viveu com a madrasta mesmo após a morte do pai (MACHADO..., 20--?). Teve aulas de Francês e Latim, trabalhou como tipógrafo no início da carreira, como crítico teatral na revista *O Espelho*, como auxiliar da censura e bibliotecário, conforme biografia do autor. Foi casado com uma portuguesa, Carolina Augusta Xavier de Novais, e foi eleito o primeiro presidente da Academia Brasileira de Letras, onde permaneceu como presidente por mais de dez anos (MACHADO..., 20--?). Faleceu na mesma cidade onde nasceu no dia 29 de setembro de 1908, quatro anos após a morte da esposa com quem não teve filhos (MACHADO..., 20--?).

fresca, saía das mãos da natureza, cheia daquele feitiço, precário e eterno, que o indivíduo passa a outro indivíduo, para os fins secretos da criação. Era isto Virgília, e era clara, muito clara, faceira, ignorante, pueril, cheia de uns ímpetos misteriosos; muita preguiça e alguma devoção, — devoção, ou talvez medo; creio que medo. (ASSIS, 1994).

O protagonista aceitou se casar, mas acabou sendo preterido por Lobo Neves e perdendo tanto o posto quanto a noiva, como se observa no trecho a seguir:

Então apareceu o Lobo Neves, um homem que não era mais esbelto que eu, nem mais elegante, nem mais lido, nem mais simpático, e todavia foi quem me arrebatou Virgília e a candidatura, dentro de poucas semanas, com um ímpeto verdadeiramente cesariano. Não precedeu nenhum despeito; não houve a menor violência de família. Dutra veio dizer-me, um dia, que esperasse outra aragem, porque a candidatura de Lobo Neves era apoiada por grandes influências. Cedi; tal foi o começo da minha derrota.

[...]

Desde então fiquei perdido. Virgília comparou a águia e o pavão, e elegeu a águia, deixando o pavão com o seu espanto, o seu despeito, e três ou quatro beijos que lhe dera. Talvez cinco beijos; mas dez que fossem não queria dizer coisa nenhuma. O lábio do homem não é como a pata do cavalo de Átila, que esterilizava o solo em que batia; é justamente o contrário. (ASSIS, 1994).

Ela se casou com um político mais influente e eles se tornaram amantes. Com o passar do tempo, algumas pessoas começaram a suspeitar até que se tornaram “objeto da suspeita pública” (ASSIS, 1994).

Os amantes pensaram em fugir e se utilizaram de uma casa alugada no bairro da Gamboa para tentarem ter uma vida em comum, o que perdurou por certo período. Porém, o marido de Virgília afirmou que iria ocupar a presidência da província e fez promessas à esposa. Em certo momento, Lobo Neves apareceu na casa dos amantes, mas ela e Dona Plácida, empregada da adúltera e que acobertava seus atos, contornaram a situação. O marido não fez nenhum escândalo, mas suspeitou de algo. Lobo Neves assumiu a presidência da província e, passado algum tempo, ele e Brás Cubas se encontraram na rua (ASSIS, 1994).

Mas estava escrito que esse dia devia ser o dos lances dúbios. Poucas horas depois, encontrei Lobo Neves, na Rua do Ouvidor, falamos da presidência e da política. Ele aproveitou o primeiro conhecido que nos passou à ilharga, e deixou-me, depois de muitos cumprimentos. Lembra-me que estava retraído, mas de um retraimento que forcejava por dissimular. Pareceu-me então (e peço perdão à crítica, se este meu juízo for temerário!), pareceu-me que ele tinha medo — não medo de mim, nem de si, nem do código, nem da consciência; tinha medo da opinião. Supus que esse tribunal anônimo e invisível, em que cada membro acusa e julga, era o limite posto à vontade do Lobo Neves. Talvez já não amasse a mulher; e, assim, pode ser que o coração fosse estranho à indulgência dos seus últimos atos. Cuido (e de novo insto pela boa vontade da crítica!) cuido que

ele estaria pronto a separar-se da mulher, como o leitor se terá separado de muitas relações pessoais; mas a opinião, essa opinião que lhe arrastaria a vida por todas as ruas, que abriria minucioso inquérito acerca do caso, que coligiria uma a uma todas as circunstâncias, antecedências, induções, provas, que as relataria na palestra das chácaras desocupadas, essa terrível opinião, tão curiosa das alcovas, obstou à dispersão da família. Ao mesmo tempo tornou impossível o desforço, que seria a divulgação. Ele não podia mostrar-se ressentido comigo, sem igualmente buscar a separação conjugal; teve então de simular a mesma ignorância de outrora, e, por dedução, iguais sentimentos. (ASSIS, 1994).

O romance se encerrou e Virgília e Brás Cubas se encontraram apenas brevemente anos depois, em 1855, durante um baile. Ele morreu sem deixar filhos e tendo sido apenas um político medíocre (ASSIS, 1994).

Brás Cubas nasceu em 1805 e morreu 1869 (ASSIS, 1994). Os eventos narrados se passaram, portanto, na vigência do Código Criminal de 1830 e não há dúvidas de que o adultério foi praticado. Assim sendo, Virgília estaria sujeita a pena de prisão com trabalho de um a três anos e o adúltero também incorreria na mesma pena de acordo com o Artigo 250 do Código Criminal de 1830.

Muito embora, houvesse provas e motivos suficientes para denunciar e conseguir obter uma condenação, o marido traído optou por evitar a esfera jurídica para evitar um escândalo público, pois parece ter se preocupado mais com o tribunal público e a manutenção das aparências como demonstrado no trecho anteriormente destacado.

3.2.2 O Conto “Dona Paula” de Machado de Assis

“Dona Paula” é um dos contos de *Várias Histórias* publicado em 1896 (ASSIS, 1946) e conta um episódio da vida de Conrado e Venancinha, esta narrou sua história para a tia, Dona Paula, a qual se lembrou de seu passado ao escutar o narrado pela sobrinha (ASSIS, 1946).

A história teve início quando Dona Paula chegou à casa da sobrinha e a encontrou chorando porque brigara com o marido, Conrado, que a acusou de estar namorando outro sujeito, filho de Vasco Maria Portela. A tia foi até o trabalho do rapaz para tentar resolver o conflito. Após conversarem, ficou acordado que ele deveria perdoar a mulher e Venancinha ficaria com a tia por um ou dois meses na Tijuca. Ao saber o nome do rapaz envolvido, Dona Paula empalideceu porque se lembrou do namoro que teve com o pai dele (ASSIS, 1946).

Na casa da tia, contou a história e assumiu que flertou com o rapaz. A tia ouviu atentamente lembrando o próprio passado, enquanto consolava e condenava hipocritamente a sobrinha. Quando estavam na frente da casa, o filho de Vasco Maria Portela passou e Venancinha se escondeu. A moça confessou que trocaram olhares, os desejos que tivera pelo moço e o dia terminou (ASSIS, 1946).

No caso, é importante refletir o que configurava adultério. Muito embora não houvesse uma definição clara nas Ordenações Filipinas, elas traziam títulos, como por exemplo, o título “XXV – Do que dorme com mulher casada” (ORDENAÇÕES..., [199-]) e “XXXVIII – Do que matou sua mulher, pola achar em adultério” (ORDENAÇÕES..., [199-]), ambos do Quinto Livro, que, apesar de não se referirem explicitamente, apontavam para a conjunção carnal e não para uma mera troca de olhares ou desejo para a configuração do adultério. Os códigos posteriores eram ainda menos claros sobre o que consideravam como sendo adultério, apenas definindo qual a pena aplicável caso ele fosse cometido.

Contudo, se Venancinha não chegou ao adultério, por não ter consumada a cópula, bem ao estilo do autor, fica-se sabendo, nas entrelinhas do adultério da tia.

Amaram-se, fartaram-se um do outro, à sombra do casamento, durante alguns anos, e, como o vento que passa não guarda a palestra dos homens, não há meio de escrever aqui **o que então se disse da aventura. A aventura acabou**; [...] D. Paula **esgotou-a inteira** e emborcou-a depois para não mais beber. A saciedade trouxe-lhe a abstinência, e com o tempo foi esta última fase que fez a opinião. Morreu-lhe o marido e foram vindo os anos. D. Paula era agora uma pessoa austera e pia, cheia de prestígio e consideração. (ASSIS, 1946, grifo nosso).

Venancinha não estaria sujeita a nenhuma pena pelos atos que descreveu ter praticado, embora pudesse sofrer alguma sanção moral. Já a tia poderia ter sido condenada a pena prevista no Código Criminal de 1830, pena de prisão com trabalho de um a três anos, já que o conto se passa em maio de 1882.

3.2.3 *Dom Casmurro* de Machado de Assis

Dom Casmurro conta a história de Bento Santiago por ele narrada e sua amada Capitu, vizinha de infância e amor de sua vida, focando principalmente no período da adolescência e de quando ele acreditava ter sido traído com Escobar, seu amigo do seminário (ASSIS, 1899). Bento e Escobar conseguiram sair do seminário convencendo seus pais. Bento acabou por se formar em Direito e

conseguiu casar com Capitu, enquanto a melhor amiga desta se casou com o amigo (ASSIS, 1899). Capitu e Bento tiveram um filho chamado Ezequiel, o qual o pai julgava muito parecido com Escobar após este morrer afogado e observar a reação da mulher no velório do amigo (ASSIS, 1899).

As opiniões costumam se dividir se houve ou não o adultério, entretanto, é importante destacar que Bento era bastante ciumento muito antes da morte do amigo, como se percebe no trecho destacado a seguir:

Por falar nisto, é natural que me perguntes se, sendo antes tão cioso dela, não continuei a sê-lo apesar do filho e dos anos. Sim, senhor, continuei. Continuei, a tal ponto que o menor gesto me afligia, a mais ínfima palavra, uma insistência qualquer; muita vez só a indiferença bastava. Cheguei a ter ciúmes de tudo e de todos. Um vizinho, um par de valsa, qualquer homem, moço ou maduro, me enchia de terror ou desconfiança. É certo que Capitu gostava de ser vista, e o meio mais próprio a tal fim (disse-me uma senhora, um dia) é ver também, e não há ver sem mostrar que se vê. (ASSIS, 1899).

Como dito pelo próprio Dom Casmurro, tinha ciúmes de qualquer homem e de qualquer faixa etária. Em seguida, o trecho onde ele começou a suspeitar de que Capitu era amante de Escobar.

Enfim, chegou a hora da encomendação e da partida. Sancha quis despedir-se do marido, e o desespero daquele lance consternou a todos. Muitos homens choravam também, as mulheres todas. Só Capitu, amparando a viúva, parecia vencer-se a si mesma. Consolava a outra, queria arrancá-la dali. A confusão era geral. No meio dela, Capitu olhou alguns instantes para o cadáver tão fixa, tão apaixonadamente fixa, que não admira lhe saltassem algumas lágrimas poucas e caladas... As minhas cessaram logo. Fiquei a ver as dela; Capitu enxugou-as depressa, olhando a furto para a gente que estava na sala. Redobrou de carícias para a amiga, e quis levá-la; mas o cadáver parece que a retinha também. Momento houve em que os olhos de Capitu fitaram o defunto, quais os da viúva, sem o pranto nem palavras desta, mas grandes e abertos, como a vaga do mar lá fora, como se quisesse tragar também o nadador da manhã. (ASSIS, 1899).

Frisa-se que essa impressão era de Bento narrando a cena e que, além de dificilmente ter alguma utilidade como meio de prova de uma infidelidade, a maneira de olhar um cadáver poderia ser diferentemente interpretada pelos demais presentes. Contudo, com o passar do tempo, Bento foi cada vez mais se convencendo das semelhanças do filho com o falecido amigo.

Escobar vinha assim surgindo da sepultura, do seminário e do Flamengo para se sentar comigo à mesa, receber-me na escada, beijar-me no gabinete de manhã, ou pedir-me à noite a bênção do costume. Todas essas ações eram repulsivas; eu tolerava-as e praticava as, para me não descobrir

a mim mesmo e ao mundo. Mas o que pudesse dissimular ao mundo, não podia fazê-lo a mim, que vivia mais perto de mim que ninguém. Quando nem mãe nem filho estavam comigo o meu desespero era grande, e eu jurava matá-los a ambos, ora de golpe, ora devagar, para dividir pelo tempo da morte todos os minutos da vida embaçada e agoniada. Quando, porém, tornava a casa e via no alto da escada a criaturinha que me queria e esperava, ficava desarmado e diferia o castigo de um dia para outro. (ASSIS, 1899)

Dom Casmurro acabou por confrontar Capitu dizendo que o filho não era seu. Ela reagiu de forma surpresa e ultrajada, não havia nada de estranho na reação dela que confirmasse uma traição, muito embora, ele continuasse se convencendo do contrário. O casal acabou optando por uma solução sem envolver qualquer autoridade e socialmente mais elegante do que a exposição de uma possível infidelidade (ASSIS, 1899).

Aqui está o que fizemos. Pegamos em nós e fomos para a Europa, não passear, nem ver nada, novo nem velho; paramos na Suíça. Uma professora do Rio Grande, que foi conosco, ficou de companhia a Capitu, ensinando a língua materna a Ezequiel, que aprenderia o resto nas escolas do país. Assim regulada a vida, tornei ao Brasil. Ao cabo de alguns meses, Capitu começara a escrever-me cartas, a que respondi com brevidade e sequidão. As dela eram submissas, sem ódio, acaso afetuosas, e para o fim saudosas; pedia-me que a fosse ver. Embarquei um ano depois, mas não a procurei, e repeti a viagem com o mesmo resultado. Na volta, os que se lembravam dela, queriam notícias, e eu dava-lhes, como se acabasse de viver com ela; naturalmente as viagens eram feitas com o intuito de simular isto mesmo, e enganar a opinião. (ASSIS, 1899).

Capitu morreu na Suíça e o filho veio para o Brasil visitar o pai ainda usando as roupas do luto. Ezequiel permaneceu por um período com Bento e, em certo momento desse período, Casmurro escreveu que José Dias, se vivo estivesse, acharia o filho parecido com o pai, e não com Escobar, como se observa a seguir:

Não havendo remédio senão ficar com ele, fiz-me pai deveras. A idéia de que pudesse ter visto alguma fotografia de Escobar, que Capitu por descuido levasse consigo, não me acudiu, nem se acudisse, persistiria. Ezequiel cria em mim como na mãe. Se fosse vivo José Dias, acharia nele a minha própria pessoa. (ASSIS, 1899)

Ezequiel gostava de arqueologia e convenceu o pai a deixá-lo fazer uma viagem, mas acabou morrendo de febre tifoide em Jerusalém. Bento restou sozinho, ocupando-se com mulheres sem jamais esquecer aqueles “olhos de ressaca ou de cigana oblíqua e dissimulada” (ASSIS, 1899).

Não houve um flagrante de Capitu com Escobar, ou cartas românticas trocadas entre ambos. Os eventos se passaram sob a vigência do Código Criminal de 1830, pois, apesar de ocorrerem durante várias décadas do século XIX, os que aqui interessam se deram em torno de 1865, ano do casamento de Bento e Capitu, como se observa a seguir:

Pois sejamos felizes de uma vez, antes que o leitor pegue em si, morto de esperar, e vá espairecer a outra parte; casemo-nos. Foi em 1865, uma tarde de março, por sinal que chovia. Quando chegamos ao alto da Tijuca, onde era o nosso ninho de noivos, o céu recolheu a chuva e acendeu as estrelas, não só as já conhecidas, mas ainda as que só serão descobertas daqui a muitos séculos. (ASSIS, 1899).

O narrado por Bento, ainda que tivesse perdurado por muitos anos, deu-se somente durante a vigência do código referido e, portanto, a pena no caso de condenação seria de prisão com trabalho de um a três anos.

É importante lembrar que nenhum dos dois códigos penais estudados trazia uma definição do que seria adultério, o que mais se aproximava de uma definição estava previsto nas Ordenações, que não mais vigiam quanto a esse aspecto e que ainda que fossem vigentes, os atos praticados por Capitu não se enquadrariam no nelas previsto.

Tripicchio e Tripicchio (2001), em *O Olhar de Capitu e a Patografia de Bento* fazem, uma análise do histórico e da personalidade de Bento, descrevendo-a como:

Do ponto de vista compreensivo-fenomenológico, há na personalidade de Bento as predisposições básicas para o desenvolvimento patopsicológico de um ciúme delirante. As manifestações precoces na adolescência, seu retorno na fase inicial do casamento, a sua compreensão relativamente preservada, a parcial conservação da auto e heterocrítica, revelam sentido de um desenvolvimento insidioso, lento e progressivo. A partir do surgimento da percepção delirante, com a alteração mais profunda da personalidade, quando então é tomado pela convicção da identidade física de seu filho com o amigo, esta torna-se inabalável e propicia uma rede de conexões pelas interpretações delirantes, baseadas em vivências falseadas, e quando, ao verificarmos a alteração final, resfriada a atividade delirante, com o isolamento, a impossibilidade de novas ligações amorosas estáveis, a casmurrice, o diagnóstico pende para o delírio de ciúme. Ainda poderíamos acrescentar, ao diagnóstico diferencial do ciúme de Bento, mais um elemento: a questão dos mecanismos obsessivos. Sua persistente ruminação mental em torno do tema do ciúme, sem dúvida, apresenta-se como uma ideação obsessiva. (Tripicchio; Tripicchio, 2001, p. 21 -22).

Os autores também acrescentam o que teria acontecido com Capitu se tivesse sido levada aos tribunais, apesar de Bento ser advogado e poder-se valer dos indícios da infidelidade que acreditava possuir, concluem:

Como conclusão de um hipotético julgamento de Capitu, dir-se-ia que, sem prova de conjunção carnal, a sentença estava decidida: - In dubio pro reo (na dúvida, a favor do réu) e portanto, do ponto de vista da acusação jurídica, o depoimento de Dom Casmurro, perdoai-nos Machado, é uma peça absolutamente imprestável. (Tripicchio; Tripicchio, 2001, p. 24).

Assim sendo, muito embora a legislação da época possa ser considerada bastante machista para os padrões mais atuais e seja bastante difícil prever o que um julgador da época faria em um caso assim, não parece provável que Capitu viesse a ser condenada e presa, conforme a legislação vigente à época.

3.3 A FIGURA DA MULHER NO PRÉ-MODERNISMO

O Pré-Modernismo ocorreu por meados de 1900 e 1920 e é considerado por muitos como um período de transição entre o Real-Naturalismo e o Modernismo (PRÉ-MODERNISMO..., 2019). Assim, tem como características importantes o regionalismo e os problemas da realidade brasileira (PRÉ-MODERNISMO..., 2019). Já no que diz respeito à linguagem, muitos escritores privilegiaram a linguagem coloquial (PRÉ-MODERNISMO..., 2019).

De acordo com Bosi (2015): “*Creio que se pode chamar pré-modernista (no sentido forte de premonição dos temas vivos em 22) tudo o que, nas primeiras décadas do século, problematiza a nossa realidade social e cultural.*” (Bosi, 2015, p. 327, grifo do autor).

Como autores, destacam-se: a) Augusto dos Anjos; b) Euclides da Cunha; c) Graça Aranha; d) Lima Barreto; e) Monteiro Lobato; f) João Simões Lopes Neto (PRÉ-MODERNISMO..., 2019). Dentre esses autores, opta-se por analisar *Clara dos Anjos* (1881) de Lima Barreto por ter maior relação com os temas abordados no presente trabalho.

3.3.1 *Clara dos Anjos* de Lima Barreto

Apesar da obra mais conhecida de Afonso Henrique de Lima Barreto⁷ ser *Triste fim de Policarpo Quaresma* (1915), *Clara dos Anjos* (1948) publicada, portanto, depois da morte do autor, que ocorreu em 1º de janeiro de 1922 (FRAZÃO, 2019), guarda maior relação com os temas abordados. Apesar de ter sido publicada após o período estudado no presente trabalho, foi escrita pouco antes da morte do autor.

O romance conta a história de Clara, uma moça de dezessete anos muito bonita, mulata, filha de uma dona de casa e de um carteiro (BARRETO, 1922). Protegida pelos pais por ser a única filha viva do casal, era ingênua. Clara foi ludibriada e se apaixonou por Cassi, que inclusive matou o padrinho da moça que tentara protegê-la. O crime foi confessado e justificado como que por amor. Apesar do assassinato, eles continuaram juntos e ela engravidou. Cassi desapareceu quando veio tomou conhecimento. Antes de abortar, a moça seguiu o conselho da própria mãe, tentou procurar a mãe do homem que a desgraçou, mas discutiram e pediram inutilmente que Cassi com ela se casasse. Restou humilhada por Salustiana, embora o pai dele a tratasse bem e pedisse perdão pelo que seu filho fez. Por fim, concluiu: “Nós não somos nada nesta vida.” (BARRETO, 1922, p.77).

Muito embora não tenha grande relação com o tema do casamento ou do adultério, guarda relação com a questão do filho bastardo, o que foi brevemente tratado quando estudado o Código Civil de 1916.

O Artigo 337 do Código Civil de 1916 assim determinava: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.” O artigo seguinte definia os que seriam filhos concebidos na constância do casamento:

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:
I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).

⁷ Afonso Henrique de Lima Barreto nasceu no dia 13 de maio de 1881 na cidade do Rio de Janeiro (FRAZÃO, 2019). Ainda segundo a autora, era filho de um tipógrafo e de uma professora, ambos de origem humilde e mestiços, por ser afilhado do Visconde de Ouro Preto, estudou no Colégio Pedro II. Cursou engenharia, mas teve de abandonar para sustentar os irmãos quando o pai enlouqueceu; fez concurso para escriturário do Ministério da Guerra, foi aprovado e lá permaneceu até a aposentadoria (FRAZÃO, 2019). Escreveu para o *Correio da Manhã* e foi fundador da revista *Floreal*, que teve poucos números, conforme a autora.

II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação. (BRASIL, 1916).

Porém, a legislação permitia que um filho fosse considerado legítimo fora dos prazos previstos no Artigo 338 desde que presentes certos requisitos, conforme estipulado no Artigo 339.

A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:
I. Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.
II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade. (BRASIL, 1916).

Assim sendo, mesmo que nascido antes de seis meses da convivência conjugal, como Cassi sabia da gravidez antes de um possível casamento, se com Clara tivesse se casado, o filho teria sido considerado legítimo. Não sendo assim, o filho não seria considerado legítimo e ficaria na triste situação explanada no capítulo anterior.

3.4 A FIGURA DA MULHER NO MODERNISMO

O Modernismo é o último movimento literário que será estudado, o que ocorrerá apenas de modo parcial devido ao recorte temporal que fora necessário fazer no presente trabalho, como anteriormente exposto.

O período possui um marco simbólico de seu início, a Semana de Arte Moderna de 1922. Bosi (2015, p. 363, grifo do autor) assim a caracterizou:

A Semana foi, ao mesmo tempo, o *ponto de encontro* das várias tendências que desde a I Guerra se vinham firmando em São Paulo e no Rio, e a *plataforma* que permitiu a consolidação de grupos, a publicação de livros, revistas e manifestos, numa palavra, o seu desdobrar-se em viva realidade cultural.

Tem como características mais marcantes a transgressão, a fragmentação, a busca por uma linguagem brasileira, os versos livres na poesia, entre outras (CASTRO, 2019).

Destacam-se como autores do período: a) Oswald de Andrade; b) Manuel Bandeira; c) Plínio Salgado; d) Mário de Andrade; e) Raul Bopp e f) Graciliano Ramos (CASTRO, 2019). Dentre todos os autores e obras, optou-se por estudar o romance *São Bernardo* (1934) de Graciliano Ramos.

3.4.1 *São Bernardo* de Graciliano Ramos

São Bernardo foi publicado em 1934, último ano de estudo do presente trabalho, conforme já exposto, e é uma das mais importantes obras de Graciliano Ramos⁸, assim como *Vidas Secas* (1938).

O romance conta a história de Paulo Honório por ele contada (RAMOS, 1934). Paulo não sabia quais eram suas origens e foi criado por uma doceira, Margarida. Quando jovem, esfaqueou um homem e foi preso por quatro anos. No cárcere, aprendeu a ler e escrever. Tinha o sonho de comprar a Fazenda São Bernardo, onde havia trabalhado. Decidiu trabalhar com qualquer atividade que o remunerasse, emprestou dinheiro a juros, fingiu-se de amigo do herdeiro da fazenda e lhe deu maus conselhos, deixando-o falido. Assim, conseguiu adquirir São Bernardo, usando muitas vezes de violência e manipulação. Decidiu que precisava de um herdeiro e, para tanto, casou-se com Madalena que tinha personalidade forte e interferia em seus negócios. O casal acabou começando a brigar seguidamente, o nascimento do filho não amenizou a situação. Atormentada pelas brigas e ciúmes do marido, Madalena termina por se suicidar. Após sua morte, amigos se afastaram e muitos funcionários se retiraram. Paulo Honório restou com o filho, um amigo e alguns empregados (RAMOS, 1934).

Assim como em *Dom Casmurro*, o protagonista era muito ciumento, atormentava a vida da esposa e insistia na existência de adultério que não se comprovou, como se observa no trecho a seguir:

No dia seguinte encontrei Madalena escrevendo. Avizinei-me nas pontas dos pés e li o endereço de Azevedo Gondim.
 - Faz favor de mostrar isso?
 Madalena agarrou uma folha que ainda não havia sido dobrada.
 - Não tem que ver. Só interessa a mim.
 - Perfeitamente. Mas é bom mostrar. Faz favor?
 - Já não lhe disse que só interessa a mim? Que arrelia!
 - Mostra a ombros.

⁸ De acordo com Frazão (2018), Graciliano Ramos nasceu no dia 27 de outubro de 1892 na cidade de Quebrângulo, Alagoas e era o filho mais velho dentre quinze de uma família de classe média. Posteriormente, mudou-se para o Rio de Janeiro onde trabalhou como revisor de jornal no *Correio da Manhã* e *O Século*, ainda segundo a autora. Voltou para Palmeiras dos Índios, onde havia morado com a família anteriormente, trabalhou com o pai no ramo do comércio e se casou com Maria Augusta Barros com quem teve quatro filhos, conforme Frazão (2018). Tornou-se prefeito da cidade, ficou viúvo, casou-se novamente com Heloísa de Medeiros, com quem teve mais quatro filhos. Segundo a autora, mudou-se ainda para Maceió onde se tornou diretor da Imprensa Oficial e da Instrução Pública do Estado. Faleceu no dia 20 de março de 1953 (FRAZÃO, 2018).

Madalena defendia-se, ora levantando com os braços estirados, ora escondendo-o das costas:

- Vá para o inferno, trate da sua vida.

Aquela resistência enfureceu-me:

- Deixa ver a carta, galinha.

Madalena desprendeuse-se e entrou quarto, gritando:

- Canalha!

Dona Glória chegou à porta assustada:

- Pelo amor de Deus! Estão ouvindo lá. (RAMOS, 1934).

Diferentemente de Bento, Paulo Honório atormentava de tal forma a esposa que, como dito anteriormente, suicidou-se e acabou por escrever uma última carta. Na época, estar-se-ia sob a vigência do Código Penal de 1890 e, se o adultério tivesse sido praticado, denunciado e julgado, Madalena seria condenada a uma pena que poderia variar de um a três anos.

Entretanto, assim como no caso de *Dom Casmurro*, a esposa dificilmente seria condenada já que não houve flagrante ou provas que levassem a alguma punição. Por outro lado, Madalena, de modo diverso a Capitu, já teria a opção do desquite motivado por injúria grave, graças ao Artigo 317, III do Código Civil de 1916, o que poderia ter sido uma opção ao suicídio.

4 A SOCIEDADE BRASILEIRA E A MULHER: ENTRE LEGISLAÇÃO E LITERATURA

O Brasil ainda era um país bastante rural no começo do século XIX e a elite dominante era fortemente influenciada pelo que se imaginava da aristocracia portuguesa e pelo cotidiano na fazenda (PRIORE, 2015). Além disso, caracterizava-se como uma sociedade com grandes diferenças decorrentes, entre outros fatores, de um sistema escravista. É esse conjunto de fatores que moldava a sociedade, a legislação e a literatura brasileiras no início do século XIX.

Com o passar do tempo, de acordo com Priore (2015, p. 226):

[...] já no fim do século XIX e começo do XX, podemos presenciar o processo de modernização do Rio de Janeiro, intensificado pela emergência da República, quando ideias de ser “civilizado” e de europeizar a capital, em oposição à velha cidade da sociedade patrimonial, estão entre as primeiras intenções do novo regime político.

Nesse cenário, a rua também passou a ser vista de modo diverso e começou a haver uma oposição entre o público e o privado (PRIORE, 2015). Muitas práticas e eventos que antes ocorriam na rua passaram a ocorrer nas casas e é nesse contexto que a mulher burguesa passou a ser ainda mais importante para a manutenção das aparências, como se percebe no trecho a seguir:

Mulheres casadas ganhavam uma nova função: contribuir para o projeto familiar de mobilidade social através de sua postura nos salões como anfitriãs e na vida cotidiana, em geral, como esposas modelares e boas mães. Cada vez mais é reforçada a ideia de que ser mulher é ser quase integralmente mãe dedicada e atenciosa, um ideal que só pode ser plenamente atingido dentro da esfera da família “burguesa e higienizada”. (PRIORE, 2015, p. 229).

Assim, o comportamento da mulher passou a ser fundamental para o modo como a família era vista e o homem se tornou bastante dependente da imagem passada por sua esposa, filhas, tias ou outras mulheres de seu círculo íntimo que pudessem gerar maior consideração por parte da sociedade ou desonra, portanto, elas representavam um “capital simbólico” (PRIORE, 2015) na vida do homem, ainda que a autoridade familiar fosse dele, como salientado por Priore (2015, p. 229-230):

Esposas, tias, filhas, irmãs, sobrinhas (e serviçais) cuidavam da imagem do homem público; esse homem aparentemente autônomo, envolto em questões de política e economia, estava na verdade rodeado por um

conjunto de mulheres das quais esperava que o ajudassem a manter sua posição social.

Já a mulher pobre ficava na difícil situação de ser julgada de forma negativa por trabalhar, o que não era bem visto na época. O homem na mesma situação seria admirado, a mulher, não. Dependendo da profissão exercida, o grau de preconceito poderia ser menor ou maior, profissões como lavadeiras e engomadeiras sofriam menos preconceito do que aquelas relacionadas à indústria ou ao comércio, por exemplo (PRIORE, 2015). De qualquer forma, aquelas que trabalhavam poderiam sempre sofrer muitas críticas como mães, já que não podiam se dedicar integralmente aos seus filhos. As regras sociais que geriam as relações entre as pessoas determinavam que ao homem cabia sustentar a família e à mulher resguardar a casa, de acordo com Priore (2015, p. 517):

Longe de retratar a realidade, tratava-se de um estereótipo calcado nos valores da elite colonial, e muitas vezes espelhado nos relatos de viajantes europeus, que servia como instrumento ideológico para marcar a distinção entre as burguesas e as pobres.

Todas essas regras sociais e esterótipos influenciavam não somente na literatura, mas também nas leis da época e em como os indivíduos reagiam diante das situações, quase sempre priorizando as aparências.

É importante destacar ainda que, apesar do casamento ainda ser bastante regulado pelas aparências e seus possíveis ganhos políticos e/ou sociais, o pacto matrimonial foi bastante alterado no século XIX com a queda do dote, que passou a ser cada vez menor e até inexistente (NAZZARI⁹, 2001). A queda do dote fez com que o vínculo entre os indivíduos ganhasse maior importância e os jovens tivessem maior liberdade para escolher seus cônjuges. Paralelamente à diminuição do casamento arranjado, também diminuía o controle das famílias sobre as filhas (NAZZARI, 2001).

Nazzari (2001) afirma que era grande a preocupação ao casar se o homem teria capacidade de sustentar a noiva, mas a igualdade social entre os cônjuges não tinha mais grande importância no século XIX, aparecendo em menos de um quinto das petições relacionadas ao casamento.

⁹ Muriel Nazzari é uma pesquisadora norte-americana que estudou como o dote foi perdendo sua importância até desaparecer no Brasil. Em sua pesquisa, analisou inventários e fez um mapeamento sobre os dotes dados na cidade de São Paulo de 1600 a 1900. (NAZZARI, 2001).

[...] era evidente que cada vez maior o número de famílias que não controlavam o casamento de suas filhas. Em mais da metade das famílias com filhas solteiras de 21 anos ou mais, as filhas solteiras eram mais velhas do que suas irmãs casadas. [...] Portanto, em pelo menos 20% de toda a amostra, as filhas não se casavam na ordem de seu nascimento. A porcentagem das famílias cujas filhas não se casavam na ordem era provavelmente muito mais elevada, uma vez que não temos como saber em que ordem as filhas se casaram nas famílias em que, por ocasião do inventário, todas já estavam casadas. (NAZZARI, 2001, p. 218).

Assim sendo, concomitantemente à diminuição da presença do dote, diminuiu o controle da família sobre as filhas, a relevância dada para a igualdade social entre os conjugês e aumentou a importância da afinidade e da atração sexual para o casamento. Nazzari (2001, p. 227) assim caracterizou o casamento no século XIX:

O pacto matrimonial no século XIX enfatiza mais os aspectos pessoais e emocionais do casamento, tal como a felicidade da noiva, e acentuava a capacidade do noivo de proteger (sustentar) a noiva.

Apesar dos dados levantados por Nazzari (2001), que mostram uma maior atenção dada às questões sentimentais, não se pode ignorar que as aparências continuavam sendo de grande importância para os indivíduos, o que se percebe nas seis diferentes obras estudadas.

A primeira delas foi *A Viúvina* de José de Alencar no Romantismo. O ponto destacado na obra foi a questão da não consumação do casamento, o que o tornaria passível de revogação de acordo com as Ordenações Filipinas. Entretanto, Carolina não optou por esse caminho e se comportou, em todos os sentidos, como viúva do marido.

Diferentemente de outras obras estudadas, a motivação, no caso, não parece ser evitar o escárnio público, mas, sim, um sentimento de amor e fidelidade a Jorge. Jorge, por outro lado, ao casar e forjar a própria morte estava preocupado em não arruinar a imagem e a pessoa da noiva rompendo o casamento ou vivendo com ela casado estando financeiramente arruinado. O amor de Jorge e Carolina é coerente com o destacado por Nazzari (2011) no sentido de que a união se dava por afinidade e havia a preocupação da capacidade do noivo de sustentar a noiva a tal ponto dele forjar a própria morte para não prejudicá-la.

Já *Memórias Póstumas de Brás Cubas* girava em torno do adultério que se consumou e era de fácil comprovação. Lobo Neves poderia ter acusado a esposa Virgília e o adúltero e obtido uma condenação de um a três anos de prisão com

trabalho, mas optou também por evitar o escândalo e nada fez. Aqui, aparece a importância dada às aparências como anteriormente afirmado, mostrando que muito embora houvesse uma legislação que respaldasse, para os personagens literários assim como para os cidadãos da época conforme observado anteriormente, as aparências se sobrepujam à verdade e à solução dos problemas através da lei.

No conto “Dona Paula” o foco também era na questão do adultério, mas, embora a conduta de Venancinha fosse inadequada para uma pessoa casada e que pudesse causar grande desgosto e tristeza ao cônjuge, ela poderia não ser enquadrada como adultério já que não houve conjunção carnal ou algo similar. Em um primeiro momento, Conrado não quis continuar com a esposa, mas acabou sendo convencido pela tia da moça a perdoar a esposa. Conrado possivelmente é o único personagem que, talvez, viesse a fazer uma denúncia e colocar o amor próprio acima das aparências. Contudo, como anteriormente afirmado, dificilmente, se assim procedesse, Venancinha seria condenada a uma pena de prisão de um a três anos como previsto no Código Penal de 1830, vigente à época. Já a tia, que teve um romance e praticou certos atos, se fosse desmascarada e denunciada, poderia ser condenada.

Em *Dom Casmurro*, Bento tinha absoluta certeza de que fora traído, mesmo sem nenhuma prova concreta, mas poderia ter tentado acusar a esposa publicamente e buscado uma condenação. Todavia, optou por uma separação de fato e não de direito, mantendo perante à sociedade a aparência de casados.

Já em *Clara dos Anjos*, o foco se dava na questão da gravidez que ocorreu fora do casamento, mas poderia ter sido resolvida com o casamento posterior, graças ao Artigo 337 e seguintes do Código Civil de 1916. Se assim fosse feito, o filho seria considerado legítimo, conforme anteriormente exposto. Diferentemente dos demais personagens estudados, Cassi optou pela opção mais vexatória para a sua namorada, ele a abandonou, deixando-a vulnerável ao escárnio público e a possíveis dificuldades financeiras que poderia enfrentar se tivesse o filho.

A situação de Clara exemplifica o afirmado por Nazzari (2001) sobre a importância que o afeto e a atração sexual passaram a ter nas relações entre homens e mulheres, como também quanto à diminuição do controle da família, o que é evidenciado pelo fato dela ter engravidado de um homem com quem não era casada. A personagem também é um retrato do que destaca Priore (2015, p. 389):

A honra da mulher constitui-se em um conceito sexualmente localizado do qual o homem é o legitimador, uma vez que a honra é atribuída pela ausência do homem, através da virgindade, ou pela presença masculina no casamento.

As obras aqui comparadas exemplificam perfeitamente a citação da autora. A conduta de Cassi que abandonou, diferente da de Jorge, que casou, mas não consumou, são as ações que determinariam como essas mulheres seriam vistas. Não que houvesse grande diferença de caráter entre elas, mas elas não seriam julgadas por seus traços, por seus valores, elas seriam julgadas exatamente pelo afirmado por Priore (2015).

Quanto à motivação para as ações de cada um dos personagens comparados, há de se salientar que Jorge amava Carolina, enquanto Cassi era um notório mulherengo. A reação de cada personagem poderia estar muito mais relacionada aos sentimentos, como constatado na pesquisa de Nazzari (2001) sobre os casamentos da época, do que a alguma preocupação com as aparências, podendo ser o sentimento de amor que gerava em alguns casos o não optar por seguir o previsto na lei.

No caso de *São Bernardo*, Paulo Honório, assim como Bento, suspeitava de adultério, mas jamais comprovou e, portanto, dificilmente obteria algum êxito se fizesse uma acusação. O ato de Madalena inviabilizou qualquer reação de Paulo Honório, mas, considerando que a riqueza, a posição social, as aparências eram de enorme importância para o marido, seria bastante improvável que ele optasse pela esfera jurídica e conseqüente exposição dos problemas pessoais para toda a sociedade. Assim, ele foi mais um dos maridos traídos, ou supostamente traídos, que preferiu manter as aparências.

Por amor ou pela manutenção das aparências, nenhum dos personagens optou por denunciar a mulher possível ou comprovadamente adúltera, o que está de acordo com as informações trazidas no começo deste capítulo sobre a sociedade da época. Pode ser que como afirmado por Grimal (1991, p. 62-63):

Já as lendas de Roma nos advertiram: a idéia que tendem a nos sugerir sobre a condição e o papel da mulher é muito menos sombria que aquela que se pretende deduzir do direito. Pelo menos no mundo ideal da lenda vemos que a mulher era respeitada, até venerada, que era poupada dos trabalhos servis e que reinava no lar como senhora quase absoluta.

Se na vida real, as mulheres não eram de fato acusadas na maioria das vezes que cometiam adultério, não se pode saber ao certo, pois, além de não ter sido foco da pesquisa, só seria possível encontrar os casos de adultério em que o marido acusou, não havendo registro dos casos em que o marido soube que foi traído, mas preferiu não tomar nenhuma providência na esfera jurídica, mantendo as aparências.

O que a literatura parece apontar é que a sociedade, apesar de ser rigidamente regradada pela lei, exerce muito mais um controle social do que a própria lei. Talvez por isso a preocupação com as aparências, com o *status* da mulher como organizadora das relações no espaço doméstico, mas sempre com a finalidade de gerenciar a família e manter a boa fama da mesma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando responder às perguntas propostas no começo do presente trabalho, conclui-se que os direitos que as mulheres possuíam quanto ao casamento nas legislações estudadas estavam fortemente relacionados à proteção do patrimônio. A maior evolução quanto aos direitos das mulheres se daria no período posterior ao estudado, no século XX. A legislação relacionada ao casamento, muito embora tenha se tornado mais clara, não evoluiu tanto quanto a relacionada ao adultério que sofreu drásticas mudanças quanto ao tipo de punição e as distinções que havia inicialmente no tratamento dado às mulheres, homens e entre estes quando possuíam condições sociais distintas. Contudo, é importante destacar que as legislações encontradas eram mais evoluídas do que se esperava, principalmente as Ordenações Filipinas, que são de 1603, e davam à mulher um tratamento melhor e mais protecionista do que se poderia esperar. Percebeu-se ainda que, muito embora a lei desse respaldo, às vezes até de forma demasiadamente pesada como no caso das Ordenações, àqueles que quisessem buscar alguma justiça por terem sido traídos, os personagens não optavam por esse caminho, buscando soluções mais pacíficas e menos vexatórias, resolvendo o problema na esfera pessoal e não levando para a esfera pública e jurídica.

Quanto a qual das grandes áreas aqui estudadas traria uma representação mais realista da mulher da época no casamento e no adultério, é importante lembrar que o Direito não visa ser uma descrição da realidade, embora se utilize de tal recurso, mas, sim, regular a vida em sociedade. Nesse sentido, ele é muito mais o que se espera das pessoas e o que acontecerá com elas caso não se comportem da maneira esperada do que uma descrição da mesma. A Literatura, por sua vez, também não o é, ela é ficção e muitas vezes o lugar dos sonhos para onde se pode fugir da realidade e viver junto com cada estória o final feliz que, muitas vezes, nunca chega fora das páginas. Qual dos dois representava melhor o que acontecia na sociedade da época? Difícil conclusão. Não foi objeto do presente trabalho realizar uma pesquisa-histórica que trouxesse dados com os números de registros sobre os casamentos e denúncias por adultério da época. Até porque esses números diriam muito pouco, eles nos falariam do que foi registrado quando muito provavelmente questões problemáticas relacionadas ao casamento, como a não consumação ou o adultério, raramente eram reportadas. Não há como sabermos ao

certo o que majoritariamente era preferido pelos indivíduos na época, as Donas Paulas e as Virgílias residem muito mais no imaginário do povo, nas fofocas entre vizinhas e nos cantinhos secretos de seus amantes. Então, só nos resta juntar as pequenas informações que temos sobre como os indivíduos se comportavam dando grande importância às aparências e deduzirmos... Será que um povo tão preocupado com sua imagem e com a inexistência de possibilidades menos constrangedoras, como o divórcio que inexistia à época, iria optar pelo escândalo, pela desonra? Será que a Literatura não era muito mais um reflexo da sociedade enquanto o Direito era uma forma de tentar guiá-la e puni-la se saísse dos trilhos?

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, José de. A Viúva. **Portal Educacional**, [S.l.], 1857. Disponível em: <http://www.educacional.com.br/classicos/obras/A_Viuvinha.pdf>. Acesso em: 25 maio 2019.
- ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. [S.l.: s.n], 1899. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv00180a.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.
- ASSIS, Machado de. **D. Paula**. biblio.com.br – A Biblioteca Virtual de Literatura, [S.l.], 1946. Disponível em: <<http://www.biblio.com.br/defaultz.asp?link=http://www.biblio.com.br/conteudo/MachadodeAssis/dpaula.htm>>. Acesso em: 22 maio 2019.
- ASSIS, Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. [S.l.: s.n], 1994. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/memoriasBras.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.
- BARREGÃ. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. [São Paulo]: Melhoramentos, 2019. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 28 abr. 2019.
- BARREGÃO. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. [São Paulo]: Melhoramentos, 2019. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 28 abr. 2019.
- BARREGUEIRO. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. [São Paulo]: Melhoramentos, 2019. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 28 abr. 2019.
- BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos**. Ministério da Cultura – Fundação Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, dez. 1921 – jan.1922. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000048.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2019.
- BIOGRAFIA. In: JOSÉ DE ALENCAR. Acadêmicos. Rio de Janeiro: ABL, [20--?]. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/academicos/jose-de-alencar/biografia>>. Acesso em: 09 maio 2019.
- BOK, Derek. **[Frases e pensamentos]**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/MTQyMg/>>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- BOSI, Alfredo. **História concisa da literatura brasileira**. 50. ed. São Paulo: Cultrix, 2015.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 21 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019.

CASTRO, Luana. Modernismo. [S.l.], 2019. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/literatura/modernismo.htm>>. Acesso em: 17 maio 2019.

CASTRO, Luana. Realismo. [S.l.], 2019. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/literatura/realismo.htm>>. Acesso em: 13 maio 2019.

CASTRO, Luana. Romantismo. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://resumandoantesdaprova.blogspot.com/2018/11/romantismo.html>>. Acesso em: 05 maio 2019.

CÓDIGO civil. Significado de Código civil. O que é o Código civil. In: SIGNIFICADOS: descubra o que significa, conceitos e definições. [S.l.], 2019.

Disponível em: <<https://www.significados.com.br/codigo-civil/>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

CÓDIGO penal. Significado de Código penal. O que é o Código penal. In: SIGNIFICADOS: descubra o que significa, conceitos e definições. [S.l.], 2019. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/codigo-penal/>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

CABRAL, Dilma. Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834. **MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira**, [S.L.], 11 nov. 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/278-lei-de-interpretacao-do-ato-adicional-de-1834>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

COELHO, Daniela. História da Pena de morte no direito Brasileiro. **Jusbrasil**, [S.l.], [2018]. Disponível em: <<https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/588446226/historia-da-pena-de-morte-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

COSTA, Célio Juvenal; MARTINS, Flávia James de Souza. Análise histórica, religiosa e educacional sobre o catecismo do Santo Concílio de Trento. **Revista Brasileira de História das Religiões**, Maringá, ano 2, n. 6, p. 85-103, fev. 2010. Disponível em: <<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf5/texto3.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

COSTA, Dilvanir José. A família nas Constituições. **[Biblioteca do Senado Federal]**, Brasília, DF, ano 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. [S.l., 20--?]. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

FRAZÃO, Dilva. Graciliano Ramos: escritor brasileiro. **ebiografia**, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/graciliano_ramos/>. Acesso em: 22 maio 2019.

FRAZÃO, Dilva. Lima Barreto: escritor e jornalista. **ebiografia**, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/lima_barreto/>. Acesso em: 22 maio 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro. **Revista Jurídica CESUMAR**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 181-211, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.08.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

GRIMAL, Pierre. **O amor em Roma**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MACHADO de Assis: vida e obra. [S.l., 20--?]. Disponível em: <<http://machado.mec.gov.br/>>. Acesso em: 16 maio 2019.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações filipinas: considerável influência no direito brasileiro. **Carta Forense**, São Paulo, 4 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

MARINHO, Fernando. Romantismo. [S.l.], 2019. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/literatura/romantismo.htm>>. Acesso em: 08 maio 2019.

NASCIMENTO, Marcela Sila do. Realismo no Brasil. **Infoescola**: navegando e aprendendo, [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/literatura/realismo-no-brasil/>>. Acesso em: 13 maio 2019.

NAZZARI, Muriel. **O desaparecimento do dote**: mulheres, famílias e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600-1900. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

OBEID, Rafael Issa. Notas sobre as origens do casamento civil no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3472, 2 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23332>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. **MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira**, [S.L.], 9 maio 2014. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

PRÉ-MODERNISMO no Brasil. **Supesquisa.com**, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.supesquisa.com/artesliteratura/pre_modernismo.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.

PRIORE, Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi. (Coord.). **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

RAMOS, Graciliano. **São Bernardo**. [S.l.: s.n], 1934. Disponível em: <<https://veele.files.wordpress.com/2010/02/sc3a3obernardo-gracilianoramos.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2019.

SILVA, Eduardo MoraesLameu. Um estudo acerca da Constituição de 1891. **Athenas - Revista de Direito, Política e Filosofia**, Conselheiro Lafaiete, ano 5, v. 1, p. 138-159, 2016. Disponível em: <http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano5_vol1_2016_artigo7.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019

TEÚDA e manteúda. Significado de teúda e manteúda. O que é Teúda e Manteúda. In: SIGNIFICADOS: descubra o que significa, conceitos e definições. [S.l.], 2019. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/teuda-e-manteuda/>>. Acesso em: 04 maio. 2019.

TRIPICCHIO, Adalberto; TRIPICCHIO, Ana Cecília. O olhar de Capitu e a patografia de Bento. **Revista Olhar**, [S.l.], ano 3, n. 5-6, p. 1-29, jan./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/~revistaolhar/pdf/olhar5-6/adalberto>>. Acesso em: 24 maio 2019.

VIEIRA, Flávia David; SILVA, Edvania Gomes da. O Instituto do Matrimônio nas Ordenações Filipinas: os efeitos de sentido de “casamento” na legislação portuguesa aplicada no Brasil. **Revista Linguagem – Revista Eletrônica de Popularização Científica em Ciências da Linguagem**, São Paulo, v. 23, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://www.linguagem.ufscar.br/index.php/linguagem/article/view/60/97>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

VIULA, Ricardo. 190 anos do Parlamento: Império e República Velha: bloco 2, **Câmara dos Deputados**: Rádio Câmara, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/441273-190-ANOS-DO-PARLAMENTO---IMPERIO-E-REPUBLICA-VELHA-BLOCO-2.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019.